www.louveira.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

Terça-feira, 22 de julho de 2025 | Edição nº 2452A | Página 1 de 32

SUMÁRIO

Secretaria de Administração 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Decretos 31

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Louveira, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Louveira poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.louveira.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/louveira
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Louveira
CNPJ 46.363.933/0001-44
Rua Catharina Calssavara Caldana, 451
Telefone: (19) 3878-9700
Site: www.louveira.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/louveira

Câmara Municipal de Louveira
CNPJ 49.597.552/0001-18
Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35
Telefone: (19) 3878-9420
Site: www.louveira.sp.leg.br

Diário Oficial instituído conforme Decreto Municipal nº 5.194, de 13 de Março de 2019 e assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Louveira garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.louveira.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/louveira

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2.998, DE 16 DE JULHO DE 2025.

Dispõe sobre a revogação parcial da lei municipal nº 2.646/2019 e sobre a revogação integral da lei municipal nº 2.965/2024, que denominam com o mesmo nome 2 (dois) logradouros públicos no município de Louveira, e dá outras providências.

PAULO ALBERTO FINAMORE, Prefeito do Município de Louveira, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Louveira decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica integralmente revogado o inciso XII, do art. 1º, da Lei Municipal nº 2.646 de 16 de dezembro de 2019.

Art. 2º Fica revogada, na íntegra, a Lei Municipal nº 2.965, de 22 de novembro de 2024.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Louveira, 16 de julho de 2025.

PAULO ALBERTO FINAMORE

Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria de Administração em 16 de julho de 2025.

GUSTAVO FREDDI TOLEDO

Secretário Municipal de Administração

.....

LEI Nº 2.999, DE 18 DE JULHO DE 2025.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências.

PAULO ALBERTO FINAMORE, Prefeito do Município de Louveira, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Louveira decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165 da Constituição Federal, no art. 212 da Lei Orgânica do Município de Louveira, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município de Louveira para o exercício fiscal de 2026, compreendendo:

I - As prioridades e metas da Administração Municipal;

II - A estrutura e organização dos orçamentos;

III - As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município de Louveira e suas alterações;

IV - As disposições relativas à dívida pública municipal;

V - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

VI - As disposições sobre receita e alterações na legislação tributária;

VII - As disposições sobre repasses ao terceiro setor e realização de convênios;

VIII - As disposições finais.

Art. 2º Integram a presente Lei os seguintes anexos, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, com alterações posteriores:

I - demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;

II - demonstrativo das Metas Anuais;

III - demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

IV - demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

V - demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;

VI - demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a alienação de ativos;

VII - demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS – Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – Plano Previdenciário;

VIII - demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS – Projeção Atuarial do RPPS;

IX - demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

X - demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

XI - demonstrativo da Evolução do Total da Dívida Consolidada – Realizada e Prevista;

XII - demonstrativo de Compatibilidade da Programação de Orçamentos com os objetivos e metas constantes da LDO;

XIII - demonstrativo da Metodologia e Memória de Cálculo para estabelecimento do Resultado Primário – Valores Correntes (Inflacionados);

XIV - demonstrativo da Metodologia e Memória de Cálculo para estabelecimento do Resultado Primário – Valores Constantes (não inflacionados);

XV - metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita;

XVI - metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Despesas;

XVII - demonstrativo da Receita Estimada – RPPS;

XVIII - demonstrativo da Despesa Estimada – RPPS.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3° As metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2026 serão estabelecidas, excepcionalmente em relação a esse exercício, na lei que

instituirá o Plano Plurianual 2026/2029, cujo projeto será encaminhado pelo Executivo no prazo previsto na legislação competente.

Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

Art. 4° As Secretarias e unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, a serem entregues à Secretaria de Finanças e Economia, até o dia 15 de julho de 2025, para inclusão no Orçamento do próximo exercício, deverão atender à estrutura orçamentária e às determinações emanadas pelos setores competentes da área.

§ 1° Para prever os dispêndios com investimentos, os responsáveis pelas Secretarias e unidades orçamentárias levarão em conta obras e projetos já iniciados, tecnicamente recomendados para continuidade no próximo exercício. A lei orçamentária e as leis de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os projetos em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 2° A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos termos dos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, ressalvadas as despesas consideradas irrelevantes.

§ 3° Para os efeitos do art. 16, da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do seu § 3°, aquelas cujo valor não ultrapasse, para obras, bens e serviços, 20% (vinte por cento) dos limites estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 75 da Lei n° 14.133/21.

§ 4° São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 5° A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira ocorrida, sem prejuízos das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do disposto no § 4º deste artigo.

Art. 5° O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta parcial até 15 de julho de 2026, de conformidade com a Emenda Constitucional n° 25/2000 e Emenda Constitucional n° 58/2009.

CAPÍTULO III

DAS METAS FISCAIS

Art. 6° As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2026 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 7° Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo, e;

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1° Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2° Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria n° 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3° As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 8° Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias, fundos sociais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município detém a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 9° O Projeto de Lei Orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no art. 215 da Lei Orgânica do Município e no art. 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

I - Texto da lei;

II - Consolidação dos quadros orçamentários;

III - Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - Anexo do orçamento de investimentos das empresas;

V - Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social.

§ 1° Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II do “caput” deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I - Resumo da estimativa da receita total do Município,

por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

II - Resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

III - Fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;

IV - Fixação das despesas do Município por poderes e órgãos, e segundo a origem dos recursos;

V - Receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

VI - Receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

VII - Despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

VIII - Despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

IX - Despesa, fixada para o exercício a que se refere a proposta;

X - Estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

XI - Resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;

XII - Despesas e receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;

XIII - Distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XIV - Aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal n° 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;

XV - Aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais - FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

XVI - Quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;

XVII - Descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;

XVIII - Aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional n° 25 e Emenda Constitucional n° 58;

XIX - Receita corrente líquida com base no art. 2°, § 1° da Lei Complementar n° 101/2000;

XX - Aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional n° 29 e Lei Complementar n° 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 2° Da Lei Orçamentária constará ainda:

I - Autorização para a realização de operações de crédito por antecipação da receita até o limite estabelecido em Resolução do Senado Federal;

II - Autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, até o limite de 15% (quinze por cento) do montante da despesa fixada para o exercício, por ato do Chefe do Poder Executivo, na forma prevista no art. 43, § 1º, incisos I e II da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - Abrir créditos mediante a utilização de recursos na forma prevista no art. 43, § 1°, inciso III, da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada, por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3° Exclui-se do limite fixado no inciso II do § 2º deste artigo, e serão abertos por ato do Chefe do Poder Executivo, de acordo com as necessidades, os créditos adicionais suplementares destinados a suprir insuficiência nas dotações relativas a dispêndios correspondentes a receitas vinculadas a convênios e a fundos legalmente instituídos, até o montante efetivamente transferido e/ou recebido nas respectivas rubricas, bem como seu remanescente financeiro disponibilizado na conta corrente em 31 de dezembro de 2025.

Art.10. Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria n° 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial n° 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I - O orçamento a que pertence;

II - O grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES: Pessoal e Encargos Sociais; Juros e Encargos da Dívida; Outras Despesas Correntes;

DESPESAS DE CAPITAL: Investimentos; Inversões Financeiras; Amortização e Refinanciamento da Dívida; Outras Despesas de Capital.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 11. O Projeto de Lei Orçamentária do Município de Louveira, relativo ao exercício de 2026, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento.

§ 1° O princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento.

§ 2° A razão da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 12. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento,

mediante definição das prioridades de investimento de interesse local, por meio de regular processo de consulta eletrônica e visita as obras na execução orçamentária.

Art. 13. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes no Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 14. A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 15. O projeto de lei orçamentária ou seus créditos adicionais poderão incluir, excluir ou alterar as ações voltadas ao desenvolvimento dos programas governamentais, constantes do Plano Plurianual vigente no exercício de 2026, bem como seus respectivos produtos, metas, unidades de medida, valores e classificação funcional programática, apropriando ao programa correspondente às modificações realizadas.

Art. 16. Para fins de atendimento ao disposto no § 1° do art. 100 da Constituição Federal, caberá à Secretaria de Negócios Jurídicos o envio à Secretaria de Finanças e Economia da relação dos valores devidos, a título de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2026.

Art. 17. O Poder Legislativo terá como limite para despesas correntes e de capital em 2026, para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária, o disposto no art. 29A da Constituição Federal e na Lei Complementar n° 101, de 2000.

Parágrafo único. O repasse do numerário previsto no “caput” deste artigo será realizado na forma de duodécimos, em observância ao disposto no art. 214 da Lei Orgânica do Município.

Art. 18. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no ” caput” do art. 9° e no inciso II do § 1° do art. 31, todos da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1° Excluem-se do “caput” deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2° No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o “caput” deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - Com pessoal e encargos patronais;

II - Com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3° Ocorrendo a hipótese prevista no “caput” deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indispensável para empenho e movimentação financeira.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Excetua-se da autorização prevista no “caput” deste artigo a criação de Secretarias, Fundos ou quaisquer órgãos com autonomia financeira.

Art. 20. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será procedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 21. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 22. Ficam as Autarquias, Fundação e Empresa Pública autorizadas, por decreto do Executivo Municipal, a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa a ser fixada pela Lei Orçamentária Anual de 2026, calculado sobre o valor consignado, individualmente considerado, para cada Autarquia, Fundação e Empresa Pública.

Art. 23. Os créditos adicionais especiais serão autorizados por lei específica e serão destinados a atender objetivos não previstos no orçamento, nos casos de:

I - Despesas executadas com recursos provenientes de transferências e estabelecimento de convênios com órgãos de outras esferas de governo;

II - Operações de crédito; ou

III - Inexistência de dotações orçamentárias específicas ou com codificação apropriada.

Art. 24. Os projetos de lei de créditos adicionais especiais, apresentados ao Poder Legislativo para aprovação, os extraordinários e os decretos de créditos suplementares adicionais, editados pelo Poder Executivo obedecerão, sob pena de nulidade, à forma e aos detalhamentos estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Serão publicados os decretos de crédito suplementar, autorizados na Lei Orçamentária Anual, observados os limites e detalhamentos por ela fixados.

Art. 25. São vedados quaisquer procedimentos por parte dos ordenadores de despesa, que viabilizem a realização de despesas, sem a comprovada e suficiente disponibilidade de recursos em dotação orçamentária compatível.

Art. 26. A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendido o disposto no art. 62, da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 27. A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se esses estiverem contidos no Plano

Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão.

Art. 28. A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a até 3% (três por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2026, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, bem como para abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 5° da Portaria n° 42, de 14 de abril de 1999.

Parágrafo único. A autorização para utilização dos recursos de que trata o "caput" deste artigo será de competência do Chefe do Executivo, mediante a apresentação de justificativa fundamentada por parte do órgão interessado, condicionada ao enquadramento na hipótese tratada neste artigo.

Art. 29. Para fins de apuração da disponibilidade de caixa em 31 de dezembro de 2025, para fazer frente ao pagamento das despesas compromissadas, decorrentes de obrigações contraídas no exercício, considera-se:

I - A obrigação contraída no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere; e

II - A despesa compromissada será apenas o montante cujo pagamento deve se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma de pagamento.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 30. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 31. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir na composição da receita total do Município recursos provenientes de operações de crédito, respeitado o limite estabelecido no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos que especifiquem, por operação de crédito, as dotações de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art. 32. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, observando-se o disposto no art. 38, da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 33. No exercício financeiro de 2026, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 34. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio 2000, a adoção das medidas de que tratam os §§ 3° e 4° do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das Áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 35. Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22, da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde, segurança e de saneamento.

Art. 36. As autorizações para a concessão de quaisquer vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções; alterações de estruturas de carreiras; e admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, devem ser condicionadas à existência de recursos e de expressa autorização legislativa, conforme as disposições contidas no art. 169, da Constituição Federal vigente, bem como na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. As concessões autorizadas no caput deste artigo não poderão exceder o limite de 54% para o Executivo e 6% para o Legislativo, da receita corrente líquida municipal, e nem aqueles estabelecidos no art. 26, desta Lei.

Art. 37. O Município poderá promover a recomposição dos salários do funcionalismo e a correção das distorções que se verificarem, mediante a implementação de uma forma na política salarial dos servidores públicos, com a elaboração de normas definidoras de adicionais e gratificações, assim como a definição das condições e circunstâncias que possam justificar a criação de novas gratificações, de acordo com a situação econômico-financeira.

Art. 38. O Poder Executivo publicará, por intermédio da Secretaria de Administração, Divisão de Pessoal, até o dia 31 de agosto de 2025, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo único. O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo mediante ato próprio.

Art. 39. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites, na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa projetada para o exercício com base na proporcionalidade da receita corrente líquida apurada no 3° bimestre de 2025, acrescida de margem que considere os eventuais acréscimos legais, as alterações de planos de carreira, as admissões para preenchimento de cargos e a revisão geral da remuneração dos servidores e do subsídio de que trata o § 4°, do art. 39, da Constituição Federal.

Art. 40. No exercício de 2026, observados o disposto no art. 169 da Constituição Federal e o limite fixado na Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - Existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 38 desta Lei;

II - Houver vacância dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III - Houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 41. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Divisão de Pessoal e da Secretaria Municipal de Finanças e Economia, em suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo único. Os órgãos próprios da Administração Indireta e do Poder Legislativo assumirão em seus respectivos âmbitos as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 42. Fica o Poder Executivo autorizado a propor, mediante projeto de lei, a alteração da alíquota de contribuição previdenciária, com o objetivo de promover o reequilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Louveira, conforme os resultados das avaliações atuariais anuais.

Parágrafo único. A avaliação atuarial do RPPS deverá ser realizada anualmente, nos termos da legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e a Portaria MF nº 464, de 19 de dezembro de 2018, sendo obrigatória a adoção de medidas saneadoras nos casos em que for constatado desequilíbrio financeiro ou atuarial.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 43. A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais com vista à expansão de base de tributação, e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 44. A estimativa da receita de que trata o art. 44 desta Lei, levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - Atualização da planta genérica de valores do Município;

II - Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III - Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI - Instituição de taxas e contribuições pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII - Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII - Revisão das isenções e remissões dos tributos municipais, bem como os incentivos fiscais previstos em Lei, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - Atualização do cadastro imobiliário.

§ 1º Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei que instituam incentivos ou benefícios de natureza tributária, desde que acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da respectiva medida de compensação, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observando-se os limites estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais, já considerados na apuração do resultado primário.

§ 2° A parcela de receita orçamentária prevista no" caput" deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

Art. 45. O Poder Público poderá, sempre que presente os requisitos legais, utilizar os institutos da compensação e da dação em pagamento como forma de extinção dos créditos tributários, previstos nos incisos II e XI do art. 156 do Código Tributário Nacional - CTN, regulamentado no âmbito municipal através da Lei n° 1.693, de 15 de abril de 2004.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPASSES PÚBLICOS AO TERCEIRO SETOR E A REALIZAÇÃO DE CONVÊNIOS

Art. 46. Para efeitos desta Lei entende-se por terceiro setor a área da sociedade, representada por cidadãos integrados em organizações sem fins lucrativos, não governamentais, voltados para a solução de problemas sociais e com o objetivo final de gerar serviços de caráter público.

§ 1º Os repasses ao Terceiro Setor, sobretudo os regidos pela Lei 13.019, de 31 de julho de 2014, deverão objetivar a melhoria da qualidade e eficiência da gestão organizacional e dos programas sociais, assim como incrementar os recursos promovendo a sustentabilidade das entidades e promover o aumento da participação voluntária dos cidadãos.

§ 2º Somente poderão receber recursos do município as entidades do Terceiro Setor que:

I - comprovarem capacidade jurídica e regularidade fiscal;

II - estiverem em condições satisfatória de funcionamento;

III - tenham prestado contas da utilização de recursos recebidos anteriormente, sem vícios insanáveis;

VI - atenderem aos demais preceitos legais que regem a matéria.

Art. 47. Entende-se por Convênio o acordo celebrado

para a realização de objetivos de interesse comum, pressupondo-se um relacionamento sem fins lucrativos e não conflitantes.

Art. 48. Nos convênios a serem celebrados com a União, por intermédio dos Ministérios do Poder Executivo Federal, ou com entidades estrangeiras, a representação do Município se fará pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos convênios em geral cujo objeto se insira no campo funcional de mais de uma Secretaria Municipal.

Art. 49. Independe da autorização legislativa a celebração de protocolos de intenção, assim entendidos os ajustes preparatórios da celebração de convênios destituídos de conteúdo obrigacional.

Art. 50. A colaboração institucional, de natureza administrativa, entre Secretarias Municipais ou entre o Poder Executivo, por suas Secretarias, e os demais Poderes do Município, na medida em que comporte formalização, será instrumentalizada por meio de termos de cooperação, cuja celebração independe de autorização prévia, sendo o Poder Executivo representado pelo Prefeito Municipal nas hipóteses de ajustes entre Poderes.

Art. 51. Os processos objetivando a autorização do Prefeito Municipal de que cuida esta Lei, remetidos à Secretaria de Administração, deverão ser instruídos com os seguintes elementos:

I - Parecer da Consultoria Jurídica que serve à Secretaria proponente, ou, quando for o caso, do órgão jurídico da Autarquia, aprovando a minuta do instrumento de convênio e demonstrando a inserção de seu objeto no campo de atuação funcional da Pasta ou da entidade autárquica;

II - Plano de trabalho aprovado pelo órgão ou autoridade competente, demonstrando a conveniência e oportunidade da celebração e contendo, no que couber, as seguintes informações mínimas:

identificação do objeto a ser executado;

metas a serem atingidas;

etapas ou fases de execução;

plano de aplicação dos recursos financeiros;

cronograma de desembolso;

previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que a entidade destinatária de recursos estaduais dispõe de recursos próprios para complementar a execução do objeto, quando for o caso.

III - Manifestação favorável da Secretaria de Finanças e Economia, nas hipóteses em que tal audiência prévia for determinada por norma regulamentar específica;

IV - Comprovação de existência de recursos orçamentários necessários à execução do objeto do convênio no exercício de sua celebração, efetuando-se, quando cabível, a competente reserva;

V - Prova de inexistência de débito para com o sistema de seguridade social, quando se tratar de convênios com municípios ou suas autarquias e com pessoas jurídicas de direito privado em geral (art. 195, § 3° da Constituição Federal);

VI - Demais requisitos dispostos na Lei Federal n° 13.019, de 31 de julho de 2014, e as demais instruções normativas, vigente à época, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 52. A celebração de convênio com Estado estrangeiro ou organização internacional deverá ser precedida de consulta ao Governo do Estado de São Paulo e posterior consulta à União.

Art. 53. Na hipótese de convênios com entidades estrangeiras ou com personalidade de direito privado, os autos deverão também ser instruídos com documentação hábil à comprovação de sua existência no plano jurídico, dos poderes de seus representantes, bem como da inserção das atividades previstas no ajuste nos objetivos sociais das entidades signatárias.

Parágrafo único. Se for o caso, a entidade partícipe fará prova igualmente de estar autorizada ao exercício, no território nacional, da atividade que constitui seu objeto.

Art. 54. Os instrumentos de convênio deverão ser minutados nas Secretarias ou Autarquias de origem, em linguagem técnica adequada.

§ 1° Os instrumentos referidos neste artigo terão a seguinte estrutura formal:

I - ementa, com indicação dos partícipes e súmula do objeto;

II - preâmbulo, indicando os partícipes e sua qualificação jurídica, seus representantes legais, a autorização Municipal ou legislativa;

III - corpo contendo cláusulas necessárias que, atendidas as peculiaridades da espécie, disponham sobre:

objeto, descrito com precisão e clareza, o qual deverá se situar no campo legal de atuação dos participantes;

obrigações comuns e específicas dos participantes;

modo de liberação dos recursos financeiros;

viabilidade de suplementação de recursos, quando pertinente;

prazo de vigência, não superior a 5 (cinco) anos, contado sempre da data da assinatura do instrumento;

possibilidade de prorrogação do prazo de vigência, quando for o caso, limitada a lapso de tempo compatível com o prazo de execução do objeto do convênio, mediante Termo Aditivo ao Convênio, respeitando-se o prazo máximo de vigência de que trata a alínea acima;

responsabilidades dos partícipes;

modo de denúncia (por desinteresse unilateral ou consensual) e de rescisão (por descumprimento das obrigações assumidas ou por infração legal);

indicação dos representantes dos partícipes encarregados do controle e fiscalização da execução;

forma de prestação de contas, independentemente da que for devida ao Tribunal de Contas do Estado;

eleição do foro competente para dirimir os conflitos decorrentes da execução do convênio, salvo nas hipóteses

em que o outro partícipe seja a União ou Estado-membro da Federação, bem como as respectivas entidades da Administração indireta.

§ 2° Será observada na estrutura formal dos convênios, no que lhe for aplicável, o disposto na Lei Federal n° 13.019 de 31 de julho de 2014.

Art. 55. Na hipótese de convênio objetivando o repasse de verbas Municipais, uma vez assinado o instrumento, a Secretaria de Administração ou Autarquias competentes darão ciência do mesmo à Câmara Municipal.

Art. 56. O disposto na presente Lei não impede a outorga de autorização Municipal genérica no que concerne à celebração de convênios de objeto assemelhado ou vinculados à execução de determinado programa, mediante decreto que aprove o instrumento-padrão das avenças e estipule as demais condições para sua formalização.

Art. 57. Observadas as prioridades a que se refere o art. 2° desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:

I - tiverem sido adequadamente atendidos todos os projetos que estiverem em andamento;

II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 58. É vedada a destinação de recursos, a título de subvenções sociais ou a título de auxílios, ressalvados aqueles destinados a entidades privadas sem fins lucrativos, compreendidas como terceiro setor e constituído por organizações sem fins lucrativos e não governamentais, que tem como objetivo gerar serviços de caráter público e que atendam os seguintes requisitos simultaneamente:

I - Não constituam patrimônio de indivíduo;

II - Tenham sido fundadas, organizadas e registradas no órgão competente até 31 de dezembro do ano anterior ao da elaboração da Lei do Orçamento; e

III - Estejam quites com a prestação de contas anual.

Art. 59. As despesas relacionadas aos recursos repassados às Organizações da Sociedade Civil serão executadas nos termos da Lei Federal n° 13.019, de 31 de julho de 2014, e outras normas complementares, através da celebração de Termos de Colaboração, Termos de Fomento ou de Acordos de Cooperação, sendo vedado:

I - Utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria;

II - Pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses em que esses profissionais serão indispensáveis à execução do objeto firmado entre as partes, onde deverá ocorrer devida justificativa.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se Organização da Sociedade Civil:

I - entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

II - as sociedades cooperativas previstas na Lei Federal n° 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social;

III - as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

Art. 60. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às entidades do terceiro setor, legalmente constituídas, todas com sede neste Município, subvenções durante o exercício 2026, observando-se o seguinte:

I - O valor máximo anual que cada uma delas receberá será definido quando da elaboração do orçamento, programa e destinar-se-á exclusivamente às despesas correntes da entidade;

II - As entidades beneficiadas deverão cumprir as exigências decorrentes da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Federal n° 13.019, de 31 de julho de 2014, e da Lei Orgânica do Município, prestando contas dos destinos das verbas objeto das subvenções cuja concessão é autorizada por esta Lei;

III - O prazo para a apresentação da prestação de contas pelas entidades beneficiadas será até a data de 31 de janeiro, devendo as mesmas obedecer às instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que tratam da comprovação de auxílios, subvenções e contribuições;

IV - Atender a todas as exigências das Instruções n° 01/2016 e 01/2020 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ou a que vier a sucedê-las, a respeito da solicitação, utilização e prestação de contas dos recursos municipais.

Art. 61. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a auxiliar o custeio de pequenas despesas, próprias de outros federados (União ou Estado), as quais somente poderão ocorrer em situações que envolvam claramente o

atendimento de interesses locais, na medida de suas disponibilidades, e desde que haja convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, por meio da disponibilização de servidores municipais, do fornecimento de combustível, da locação de imóveis, do pagamento de despesas de manutenção e/ou operação, dentre outras.

Art. 62. A destinação de recursos para direta ou indiretamente cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais e atender às seguintes condições:

I - apresentação de justificativa da necessidade do recurso;

II - cronograma do repasse;

III - garantir à Administração Direta o direito à fiscalização;

IV - relação das ações a serem custeadas com o recurso repassado;

V - prestação de contas com a apresentação de documentos fiscais e relatório contendo os objetivos alcançados.

Art. 63. Aplicam-se às disposições deste Capítulo, de maneira supletiva, o disposto na Lei n° 14.133, de 1º de abril 2021.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64. É vedado consignar na Lei Orçamentária Anual crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 65. Fica o Poder Executivo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, autorizado a transpor recursos entre atividades e projetos de um mesmo programa, no âmbito de cada órgão, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada para o exercício.

Art. 66. Fica o Poder Executivo autorizado a criar novos elementos de despesa, no âmbito de projetos, atividades ou operações especiais já previstos na Lei Orçamentária Anual, quando estritamente necessário à adequada execução orçamentária.

Art. 67. As informações gerenciais e as fontes de recursos agregadas nos créditos orçamentários aprovados na lei orçamentária de 2026 serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo, de acordo com a necessidade verificada durante execução orçamentária.

Art. 68. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistemas de controle de custos e avaliação de resultados das ações do governo.

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 69. Não sancionado o Projeto de Lei Orçamentária pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2025, a programação dele constante será executada para atendimento das seguintes despesas:

I - Pessoal e encargos sociais;

II - Pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Fundo de Previdência Municipal de Louveira;

III - Pagamento do serviço da dívida.

Art. 70. Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no art. 8° da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 71. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 72. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberão os recursos.

Art. 73. Fica incluído no Plano Plurianual do Município de Louveira, o remanejamento de dotações orçamentárias que visem suprir as unidades administrativas criadas e ou remanejadas por legislação específica.

Art. 74. O Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, Prestação de Contas, Pareceres do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo serão amplamente divulgados, inclusive na internet, e ficarão à disposição da comunidade.

Art. 75. A participação popular, nas audiências públicas de apresentação e discussão de planos governamentais, será amplamente incentivada, através dos meios de comunicação disponíveis na administração.

Art. 76. Em atendimento à Lei Complementar n° 131, de 27 de maio de 2009, a transparência será assegurada mediante liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos, compreendendo:

I - Quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita, orçamentária e extraorçamentária;

II - Quanto à despesa: todos os atos praticados no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado.

Parágrafo único. O detalhamento das informações sobre a receita e despesa, deverá atender o disposto no Decreto Federal n° 10.540, de 5 de novembro de 2020.

Art. 77. Para fins do necessário controle e

transparência fiscal, as despesas relacionadas a propaganda e publicidade oficial deverão onerar atividade específica, conforme deliberação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 78. Na hipótese de projeção de resultado fiscal negativo nas metas estabelecidas nesta Lei, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, em conformidade com o disposto no §1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 79. Os programas finalísticos inseridos no planejamento orçamentário deverão vir acompanhados por Indicadores Brasileiros para atendimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS.

Art. 80. As metas fiscais e os resultados dos programas deverão ser avaliados em audiências públicas quadrimestrais, conforme disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, promovendo a participação cidadã e o controle social.

Art. 81. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Louveira, 18 de julho de 2025.

PAULO ALBERTO FINAMORE

Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria de Administração em 18 de julho de 2025.

GUSTAVO FREDDI TOLEDO

Secretário Municipal de Administração

.....

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2026

ARF (LRF art. 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES			PROVIDÊNCIAS		
Descrição	**Valor**		**Descrição**	**Valor**	
Demandas Judiciais	R$	3.504.858,02	Suplementação, por remanejamento, de dotações de investimentos para dotações orçamentárias específicas. Contingenciamento de despesas orçamentárias.	R$	3.504.858,02
Dívidas em Processo de Reconhecimento					
Avais e Garantias Concedidas					
Assunção de Passivos					
Assistências Diversas					
Outros Passivos Contingentes					
SUBTOTAL	**R$**	**3.504.858,02**	**SUBTOTAL**	**R$**	**3.504.858,02**

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS			PROVIDÊNCIAS		
Descrição	**Valor**		**Descrição**	**Valor**	
Frustração de Arrecadação	R$	-	Contingenciamento de despesas orçamentárias.	R$	-
Restituição de Tributos a Maior	R$	-		R$	-
Discrepância de Projeções	R$	-		R$	-
Outros Riscos Fiscais	R$	-		R$	-
SUBTOTAL	**R$**	**-**	**SUBTOTAL**	**R$**	**-**

TOTAL	**R$**	**3.504.858,02**	**TOTAL**	**R$**	**3.504.858,02**

FONTE: Prefeitura do Município de Louveira - Secretaria de Finanças e Economia

Notas Explicativas

Em Demandas Judiciais foram estimadas as ações judiciais em andamento contra o Município nas quais há probabilidade de que o ganho de causa venha a ser da outra parte.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS
2026

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2026			2027			2028		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	%RCL (a / RCL)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	%RCL (b / RCL)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	%RCL (c / RCL)
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	591.983.164	567.305.380	100,467%	612.140.906	564.060.398	100,512%	622.906.590	553.074.284	101,481%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	575.233.040	551.253.512	97,624%	596.915.906	550.031.243	98,012%	607.453.215	539.353.344	98,963%
Receitas Primárias Correntes	*574.233.040*	550.295.199	97,454%	*593.795.906*	547.156.303	97,500%	*598.362.585*	531.281.839	97,482%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	*152.125.040*	*145.783.460*	*25,817%*	*151.256.476*	*139.376.061*	*24,836%*	*153.525.323*	*136.314.031*	*25,012%*
Transferências Correntes	*402.546.000*	*385.765.213*	*68,317%*	*422.684.000*	*389.484.354*	*69,404%*	*424.684.000*	*377.073.872*	*69,188%*
Demais Receitas Primárias Correntes	*2.000.000*	*1.916.627*	*0,339%*	*2.030.000*	*1.870.554*	*0,333%*	*2.060.450*	*1.829.459*	*0,336%*
Receitas Primárias de Capital	*1.000.000*	*958.313*	*0,170%*	*3.120.000*	*2.874.940*	*0,512%*	*9.090.630*	*8.071.505*	*1,481%*
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	591.983.164	567.305.380	100,467%	610.110.906	562.189.844	100,179%	620.846.140	551.244.826	101,145%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	705.381.255	675.976.286	119,712%	586.184.408	540.142.649	96,250%	596.115.594	529.286.752	97,116%
Despesas Primárias Correntes	*555.622.614*	*532.460.579*	*94,296%*	*572.647.620*	*527.669.105*	*94,028%*	*582.237.334*	*516.964.345*	*94,855%*
Pessoal e Encargos Sociais	*237.022.254*	*227.141.595*	*40,226%*	*240.775.610*	*221.863.929*	*39,535%*	*245.387.244*	*217.877.571*	*39,977%*
Outras Despesas Correntes	*318.600.360*	*305.318.984*	*54,070%*	*331.872.010*	*305.805.177*	*54,493%*	*336.850.090*	*299.086.774*	*54,878%*
Despesas Primárias de Capital	*8.209.350*	*7.867.130*	*1,393%*	*8.536.788*	*7.866.267*	*1,402%*	*8.878.260*	*7.882.943*	*1,446%*
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	*136.549.291*	*130.857.011*	*23,174%*		-	*0,000%*		-	*0,000%*
Receita Total (COM FONTES RPPS)	*711.300.249*	*681.648.538*	*120,716%*	*736.230.674*	*678.403.555*	*120,888%*	*751.686.951*	*667.417.442*	*122,461%*
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	*694.550.125*	*665.596.670*	*117,874%*	*721.005.674*	*664.374.400*	*118,388%*	*736.233.576*	*653.696.501*	*119,944%*
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	*711.300.249*	*681.648.538*	*120,716%*	*734.200.674*	*676.533.001*	*120,554%*	*749.626.502*	*665.587.984*	*122,126%*
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (V)	*825.540.130*	*791.126.143*	*140,104%*	*711.149.638*	*655.292.505*	*116,769%*	*725.804.510*	*644.436.608*	*118,245%*
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	(130.148.215)	(124.722.774)	-22,088%	10.731.498	9.888.594	1,762%	11.337.621	10.066.592	1,847%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (IV – V)	(130.990.005)	(125.529.473)	-22,231%	9.856.036	9.081.895	1,618%	10.429.066	9.259.893	1,699%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	13.000.000	12.458.074	2,206%	13.195.000	12.158.601	2,167%	13.392.925	11.891.482	2,182%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	17.121.200	16.407.475	2,906%	17.806.048	16.407.475	2,924%	18.518.290	16.442.257	3,017%
Dívida Pública Consolidada (DC)	95.573.651	91.589.507	16,220%	93.276.147	85.949.787	15,316%	90.589.729	80.433.969	14,758%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	262.357.898	251.421.081	44,525%	290.227.142	267.431.298	47,655%	287.847.460	255.577.691	46,895%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	(1.359.292)	(1.302.628)	-0,231%	27.869.244	25.680.259	4,576%	(2.379.682)	(2.112.903)	-0,388%

PARÂMETROS	2026	2027	2028
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	589.233.040	609.020.906	613.815.960

FONTE: Prefeitura do Município de Louveira - Secretaria de Finanças e Economia

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2026

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas previstas em 2024 (a)*	%RCL	II - Metas realizadas em 2024 (b)	%RCL	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (b/a-1) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	806.065.283	132,505%	674.545.977	117,909%	(131.519.306)	-16,32%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	709.785.443	116,678%	576.980.003	100,855%	(132.805.440)	-18,71%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	806.065.283	132,505%	663.761.546	116,024%	(142.303.737)	-17,65%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	779.409.088	128,123%	657.126.397	114,864%	(122.282.691)	-15,69%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	841.228.640	138,285%	718.622.501	125,614%	(122.606.139)	-14,57%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	740.748.740	121,767%	607.636.942	106,214%	(133.111.798)	-17,97%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	841.228.640	138,285%	683.391.669	119,455%	(157.836.971)	-18,76%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (V)	813.409.610	133,712%	677.563.219	118,437%	(135.846.391)	-16,70%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	(69.623.645)	-11,445%	(80.146.394)	-14,009%	(10.522.749)	15,11%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (IV – V)	(72.660.870)	-11,944%	(69.926.277)	-12,223%	2.734.593	-3,76%
Dívida Pública Consolidada (DC)	-	0,000%	108.645.243	18,991%	108.645.243	-
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(116.948.310)	-19,224%	185.182.069	32,369%	302.130.379	-258,35%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha		0,000%	99.813.266	17,447%	99.813.266	-

Parâmetros	Previsto 2024	Realizado 2024
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	**608.330.441**	**572.089.695**

FONTE: Prefeitura de Louveira - Secretaria de Finanças e Economia

Notas Explicativas

*No modelo utilizado para confecção dos Demonstrativos da LDO 2024 (Manual da STN), só eram disponibilizadas as informações sem os recursos do RPPS, assim preenchemos o Quadro com a informações publicadas em 2024.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2026

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Valores a preços correntes de 2025										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	604.363.939	674.545.977	11,61%	700.858.337	3,90%	591.983.164	-15,53%	612.140.906	3,41%	622.906.590	1,76%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	533.369.601	576.980.003	8,18%	683.265.200	18,42%	575.233.040	-15,81%	596.915.906	3,77%	607.453.215	1,77%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	685.525.680	663.761.546	-3,17%	724.483.200	9,15%	591.983.164	-18,29%	610.110.906	3,06%	620.846.140	1,76%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	685.937.699	657.126.397	-4,20%	699.173.200	6,40%	705.381.255	0,89%	586.184.408	-16,90%	596.115.594	1,69%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	664.123.481	718.622.501	8,21%	780.092.923	8,55%	711.300.249	-8,82%	736.230.674	3,50%	751.686.951	2,10%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	580.937.140	607.636.942	4,60%	748.275.027	23,15%	694.550.125	-7,18%	721.005.674	3,81%	736.233.576	2,11%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	704.701.618	683.391.669	-3,02%	803.717.786	17,61%	711.300.249	-11,50%	734.200.674	3,22%	749.626.502	2,10%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (V)	705.171.694	677.563.219	-3,92%	717.854.586	5,95%	825.540.130	15,00%	711.149.638	-13,86%	725.804.510	2,06%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	(152.568.097)	(80.146.394)	-47,47%	(15.908.000)	-80,15%	(130.148.215)	718,13%	10.731.498	-108,25%	11.337.621	5,65%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (IV-V)	(124.234.554)	(69.926.277)	-43,71%	30.420.441	-143,50%	(130.990.005)	-530,60%	9.856.036	-107,52%	10.429.066	5,81%
Dívida Pública Consolidada (DC)	40.000.000	108.645.243	171,61%	97.368.137	-10,38%	95.573.651	-1,84%	93.276.147	-2,40%	90.589.729	-2,88%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	85.368.803	185.182.069	116,92%	263.717.189	42,41%	262.357.898	-0,52%	290.227.142	10,62%	287.847.460	-0,82%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(51.391.201)	99.813.266	-294,22%	78.535.120	-21,32%	(1.359.292)	-101,73%	27.869.244	-2150,28%	(2.379.682)	-108,54%

ESPECIFICAÇÃO	Valores a preços constantes de 2025										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	669.422.215	712.725.280	6,47%	700.858.337	-1,67%	567.305.380	-19,06%	564.060.398	-0,57%	553.074.284	-1,95%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	590.785.514	609.637.071	3,19%	683.265.200	12,08%	551.253.512	-19,32%	550.031.243	-0,22%	539.353.344	-1,94%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	759.320.816	701.330.449	-7,64%	724.483.200	3,30%	567.305.380	-21,70%	562.189.844	-0,90%	551.244.826	-1,95%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	759.777.188	694.319.751	-8,62%	699.173.200	0,70%	675.976.286	-3,32%	540.142.649	-20,09%	529.286.752	-2,01%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	735.614.724	759.296.534	3,22%	780.092.923	2,74%	681.648.538	-12,62%	678.403.555	-0,48%	667.417.442	-1,62%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	643.473.580	642.029.193	-0,22%	748.275.027	16,55%	665.596.670	-11,05%	664.374.400	-0,18%	653.696.501	-1,61%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	780.560.996	722.071.637	-7,49%	803.717.786	11,31%	681.648.538	-15,19%	676.533.001	-0,75%	665.587.984	-1,62%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (V)	781.081.676	715.913.297	-8,34%	717.854.586	0,27%	791.126.143	10,21%	655.292.505	-17,17%	644.436.608	-1,66%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	(168.991.674)	(84.682.680)	-49,89%	(15.908.000)	-81,21%	(124.722.774)	684,03%	9.888.594	-107,93%	10.066.592	1,80%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (IV-V)	(137.608.095)	(73.884.104)	-46,31%	30.420.441	-141,17%	(125.529.473)	-512,65%	9.081.895	-107,23%	9.259.893	1,96%
Dívida Pública Consolidada (DC)	44.305.901	114.794.564	159,10%	97.368.137	-15,18%	91.589.507	-5,93%	85.949.787	-6,16%	80.433.969	-6,42%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	94.558.543	195.663.374	106,92%	263.717.189	34,78%	251.421.081	-4,66%	267.431.298	6,37%	255.577.691	-4,43%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(56.923.336)	105.462.696	-285,27%	78.535.120	-25,53%	(1.302.628)	-101,66%	25.680.259	-2071,42%	(2.112.903)	-108,23%

FONTE: Prefeitura do Município de Louveira - Secretaria de Finanças e Economia

Notas Explicativas

Para manutenção da base de comparação alteramos os valores de anos anteriores utilizando o novo padrão da STN do Manual da 14ª Edição, utilizamos para formulação do Resultado Primário as despesas pagas, adicionando-se os Restos à Pagar pagos no período (quando houver).

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2026

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital		0,00%		0,00%		0,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	184.154.405	100,00%	212.329.452	100,00%	431.950.879	100,00%
TOTAL	184.154.405	100,00%	212.329.452	100,00%	431.950.879	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio	-	0,00%		0,00%	-	0,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	73.838.162	100%	12.249.082	100%	48.563.078	100,00%
TOTAL	73.838.162	100,00%	12.249.082	100,00%	48.563.078	100,00%

FONTE: Prefeitura de Louveira - Secretaria de Finanças e Economia

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2026

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
RECEITAS DE CAPITAL – ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	1.691.981	2.977.138	734.590
Alienação de Bens Móveis	1.691.981	2.977.138	734.590
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-

DESPESAS EXECUTADAS	2024 (d)	2023 (e)	2022 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	1.691.981	2.977.138	734.590
DESPESAS DE CAPITAL	1.691.981	2.977.138	734.590
Investimentos	1.691.981	2.977.138	734.590
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	-	-	-

FONTE: Prefeitura do Município de Louveira - Secretaria de Finanças e Economia

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2026

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	**2022**	**2023**	**2024**
RECEITAS CORRENTES (I)	29.028.735	30.327.451	36.240.756
Receita de Contribuições dos Segurados	16.503.872	17.169.216	19.372.625
Ativo	16.503.872	16.280.590	18.377.797
Inativo		844.955	959.342
Pensionista		43.671	35.486
Receita de Contribuições Patronais	-		
Ativo			
Inativo			
Pensionista	-		
Receitas Patrimonial	77.684		
Receitas Imobiliárias	-		
Receitas de Valores Mobiliários	11.102.050	12.192.003	13.419.584
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços	-		
Outras Receitas Correntes	672.565	853	10
Compensação Financeira entre os Regimes	149.063	965.379	3.448.538
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)1			
Demais Receitas Correntes	523.502		
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-		
Alienação de Bens	-	-	
Amortização de Empréstimos		-	
Outras Receitas de Capital	-	-	
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	**2022**	**2023**	**2024**
Receitas de Contribuições	27.552.264	42.323.099	25.369.129
Patronal	15.005.422	16.882.827	7.169.596
Pessoal Civil	15.005.422	16.882.827	7.169.596
Pessoal Militar			
Para Cobertura de Déficit Atuarial	12.546.842	11.925.629	17.533.361
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	-		
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços	-		
Outras Receitas Correntes		13.514.643	666.171
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	**56.580.999**	**72.650.550**	**61.609.885**

DESPESAS	**2022**	**2023**	**2024**
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	25.700.719	33.152.454	38.610.150
ADMINISTRAÇÃO	736.325	1.444.908	1.446.665
Despesas Correntes	736.325	1.444.908	1.446.665
Despesas de Capital	-		
PREVIDÊNCIA	24.964.393	31.707.546	37.163.484
Pessoal Civil	24.964.393	31.707.546	37.163.484
Pessoal Militar	-		
Outras Despesas previdenciárias	-		
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-		
Demais Despesas Previdenciárias	-		
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁIRAS)	-		
ADMINISTRAÇÃO	-		
Despesas Correntes	-		
Despesas de Capital	-		
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	**25.700.719**	**33.152.454**	**38.610.150**
RESULTADO PREVIDÊNCIÁRIO	**30.880.280**	**39.498.097**	**22.999.735**

FONTE: Prefeitura do Município de Louveira - Secretaria de Finanças e Economia

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2026

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDÊNCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDÊNCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDÊNCIÁRIAS (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c) 1	RESULTADO ACUMULADO CAPITALIZADO (Fundo de Previdência) 2
2025	R$ 4.909.422,33	R$ 27.869.008,39	-R$ 22.959.586,06	-R$ 20.728.192,21	-R$ 20.728.192,21
2026	R$ 4.143.035,55	R$ 28.666.676,26	-R$ 24.523.640,71	-R$ 45.251.832,92	-R$ 45.251.832,92
2027	R$ 4.007.094,72	R$ 30.189.298,85	-R$ 26.182.204,13	-R$ 71.434.037,05	-R$ 71.434.037,05
2028	R$ 3.648.673,02	R$ 31.568.689,78	-R$ 27.920.016,76	-R$ 99.354.053,81	-R$ 99.354.053,81
2029	R$ 3.273.773,40	R$ 32.432.742,24	-R$ 29.158.968,84	-R$ 128.513.022,65	-R$ 128.513.022,65
2030	R$ 3.008.548,20	R$ 32.642.341,33	-R$ 29.633.793,13	-R$ 158.146.815,78	-R$ 158.146.815,78
2031	R$ 2.936.207,86	R$ 33.465.101,66	-R$ 30.528.893,80	-R$ 188.675.709,58	-R$ 188.675.709,58
2032	R$ 2.657.095,73	R$ 34.614.731,46	-R$ 31.957.635,73	-R$ 220.633.345,31	-R$ 220.633.345,31
2033	R$ 2.214.597,90	R$ 34.690.078,71	-R$ 32.475.480,81	-R$ 253.108.826,12	-R$ 253.108.826,12
2034	R$ 2.100.884,07	R$ 35.601.315,04	-R$ 33.500.430,97	-R$ 286.609.257,09	-R$ 286.609.257,09
2035	R$ 1.724.333,99	R$ 36.440.020,11	-R$ 34.715.686,12	-R$ 321.324.943,21	-R$ 321.324.943,21
2036	R$ 1.321.446,48	R$ 36.391.180,91	-R$ 35.069.734,43	-R$ 356.394.677,64	-R$ 356.394.677,64
2037	R$ 1.169.973,81	R$ 36.052.605,65	-R$ 34.882.631,83	-R$ 391.277.309,47	-R$ 391.277.309,47
2038	R$ 1.046.305,96	R$ 35.184.109,85	-R$ 34.137.803,89	-R$ 425.415.113,36	-R$ 425.415.113,36
2039	R$ 1.007.168,17	R$ 34.229.742,57	-R$ 33.222.574,40	-R$ 458.637.687,76	-R$ 458.637.687,76
2040	R$ 968.268,73	R$ 33.263.538,19	-R$ 32.295.269,46	-R$ 490.932.957,21	-R$ 490.932.957,21
2041	R$ 929.679,69	R$ 32.287.707,72	-R$ 31.358.028,03	-R$ 522.290.985,25	-R$ 522.290.985,25
2042	R$ 891.422,68	R$ 31.302.955,59	-R$ 30.411.532,91	-R$ 552.702.518,15	-R$ 552.702.518,15
2043	R$ 853.593,32	R$ 30.312.277,47	-R$ 29.458.684,15	-R$ 582.161.202,30	-R$ 582.161.202,30
2044	R$ 816.262,08	R$ 29.317.976,32	-R$ 28.501.714,24	-R$ 610.662.916,54	-R$ 610.662.916,54
2045	R$ 779.499,48	R$ 28.322.449,30	-R$ 27.542.949,82	-R$ 638.205.866,35	-R$ 638.205.866,35
2046	R$ 743.377,95	R$ 27.328.361,81	-R$ 26.584.983,86	-R$ 664.790.850,21	-R$ 664.790.850,21
2047	R$ 707.958,83	R$ 26.336.552,65	-R$ 25.628.593,82	-R$ 690.419.444,03	-R$ 690.419.444,03
2048	R$ 673.320,69	R$ 25.351.327,49	-R$ 24.678.006,80	-R$ 715.097.450,82	-R$ 715.097.450,82
2049	R$ 639.534,34	R$ 24.375.484,09	-R$ 23.735.949,75	-R$ 738.833.400,57	-R$ 738.833.400,57
2050	R$ 606.697,70	R$ 23.412.972,04	-R$ 22.806.274,34	-R$ 761.639.674,91	-R$ 761.639.674,91
2051	R$ 574.829,43	R$ 22.464.904,49	-R$ 21.890.075,06	-R$ 783.529.749,96	-R$ 783.529.749,96
2052	R$ 544.023,95	R$ 21.535.082,11	-R$ 20.991.058,16	-R$ 804.520.808,12	-R$ 804.520.808,12
2053	R$ 514.354,15	R$ 20.626.922,59	-R$ 20.112.568,44	-R$ 824.633.376,56	-R$ 824.633.376,56
2054	R$ 485.838,87	R$ 19.741.792,11	-R$ 19.255.953,24	-R$ 843.889.329,80	-R$ 843.889.329,80
2055	R$ 458.524,05	R$ 18.882.195,85	-R$ 18.423.671,80	-R$ 862.313.001,60	-R$ 862.313.001,60
2056	R$ 432.331,32	R$ 18.046.313,26	-R$ 17.613.981,94	-R$ 879.926.983,54	-R$ 879.926.983,54
2057	R$ 407.734,01	R$ 17.252.295,46	-R$ 16.844.561,46	-R$ 896.771.545,00	-R$ 896.771.545,00
2058	R$ 384.275,26	R$ 16.484.663,85	-R$ 16.100.388,59	-R$ 912.871.933,58	-R$ 912.871.933,58
2059	R$ 359.784,39	R$ 15.650.907,09	-R$ 15.291.122,70	-R$ 928.163.056,29	-R$ 928.163.056,29
2060	R$ 336.716,67	R$ 14.852.712,61	-R$ 14.515.995,94	-R$ 942.679.052,23	-R$ 942.679.052,23
2061	R$ 315.104,62	R$ 14.095.084,60	-R$ 13.779.979,98	-R$ 956.459.032,21	-R$ 956.459.032,21
2062	R$ 292.642,38	R$ 13.278.462,32	-R$ 12.985.819,94	-R$ 969.444.852,15	-R$ 969.444.852,15
2063	R$ 271.765,59	R$ 12.508.978,32	-R$ 12.237.212,73	-R$ 981.682.064,88	-R$ 981.682.064,88
2064	R$ 252.408,74	R$ 11.785.761,13	-R$ 11.533.352,39	-R$ 993.215.417,27	-R$ 993.215.417,27
2065	R$ 234.557,55	R$ 11.109.918,24	-R$ 10.875.360,69	-R$ 1.004.090.777,97	-R$ 1.004.090.777,97
2066	R$ 218.117,26	R$ 10.478.924,70	-R$ 10.260.807,44	-R$ 1.014.351.585,40	-R$ 1.014.351.585,40
2067	R$ 203.053,33	R$ 9.893.264,92	-R$ 9.690.211,59	-R$ 1.024.041.796,99	-R$ 1.024.041.796,99
2068	R$ 189.248,89	R$ 9.349.477,46	-R$ 9.160.228,57	-R$ 1.033.202.025,56	-R$ 1.033.202.025,56
2069	R$ 176.665,19	R$ 8.847.318,60	-R$ 8.670.653,41	-R$ 1.041.872.678,97	-R$ 1.041.872.678,97
2070	R$ 163.592,28	R$ 8.307.629,77	-R$ 8.144.037,49	-R$ 1.050.016.716,46	-R$ 1.050.016.716,46
2071	R$ 151.674,89	R$ 7.809.092,00	-R$ 7.657.417,11	-R$ 1.057.674.133,57	-R$ 1.057.674.133,57
2072	R$ 135.658,82	R$ 7.098.680,64	-R$ 6.963.021,82	-R$ 1.064.637.155,40	-R$ 1.064.637.155,40
2073	R$ 121.382,05	R$ 6.456.835,65	-R$ 6.335.453,60	-R$ 1.070.972.609,00	-R$ 1.070.972.609,00
2074	R$ 108.706,00	R$ 5.878.859,13	-R$ 5.770.153,13	-R$ 1.076.742.762,13	-R$ 1.076.742.762,13
2075	R$ 97.461,01	R$ 5.359.259,92	-R$ 5.261.798,91	-R$ 1.082.004.561,05	-R$ 1.082.004.561,05
2076	R$ 87.452,50	R$ 4.890.478,43	-R$ 4.803.025,93	-R$ 1.086.807.586,97	-R$ 1.086.807.586,97
2077	R$ 77.373,71	R$ 4.408.158,67	-R$ 4.330.784,96	-R$ 1.091.138.371,93	-R$ 1.091.138.371,93
2078	R$ 68.522,17	R$ 3.979.008,46	-R$ 3.910.486,29	-R$ 1.095.048.858,22	-R$ 1.095.048.858,22
2079	R$ 60.719,55	R$ 3.596.118,74	-R$ 3.535.399,19	-R$ 1.098.584.257,41	-R$ 1.098.584.257,41
2080	R$ 53.896,30	R$ 3.257.060,39	-R$ 3.203.164,09	-R$ 1.101.787.421,50	-R$ 1.101.787.421,50
2081	R$ 47.794,24	R$ 2.944.186,70	-R$ 2.896.392,46	-R$ 1.104.683.813,96	-R$ 1.104.683.813,96
2082	R$ 42.394,05	R$ 2.661.811,78	-R$ 2.619.417,73	-R$ 1.107.303.231,69	-R$ 1.107.303.231,69
2083	R$ 37.750,02	R$ 2.426.044,08	-R$ 2.388.294,06	-R$ 1.109.691.525,75	-R$ 1.109.691.525,75
2084	R$ 33.702,01	R$ 2.221.140,73	-R$ 2.187.438,72	-R$ 1.111.878.964,47	-R$ 1.111.878.964,47
2085	R$ 30.105,70	R$ 2.036.949,92	-R$ 2.006.844,22	-R$ 1.113.885.808,69	-R$ 1.113.885.808,69
2086	R$ 26.761,44	R$ 1.863.875,30	-R$ 1.837.113,86	-R$ 1.115.722.922,55	-R$ 1.115.722.922,55
2087	R$ 23.981,26	R$ 1.717.517,55	-R$ 1.693.536,29	-R$ 1.117.416.458,85	-R$ 1.117.416.458,85
2088	R$ 21.501,21	R$ 1.585.254,23	-R$ 1.563.753,02	-R$ 1.118.980.211,87	-R$ 1.118.980.211,87
2089	R$ 19.288,51	R$ 1.465.671,46	-R$ 1.446.382,95	-R$ 1.120.426.594,82	-R$ 1.120.426.594,82
2090	R$ 17.313,96	R$ 1.357.497,39	-R$ 1.340.183,43	-R$ 1.121.766.778,24	-R$ 1.121.766.778,24
2091	R$ 15.551,58	R$ 1.259.587,91	-R$ 1.244.036,33	-R$ 1.123.010.814,57	-R$ 1.123.010.814,57
2092	R$ 13.985,47	R$ 1.171.999,34	-R$ 1.158.013,87	-R$ 1.124.168.828,43	-R$ 1.124.168.828,43
2093	R$ 12.587,75	R$ 1.092.742,01	-R$ 1.080.154,26	-R$ 1.125.248.982,69	-R$ 1.125.248.982,69
2094	R$ 11.340,04	R$ 1.020.983,35	-R$ 1.009.643,31	-R$ 1.126.258.626,00	-R$ 1.126.258.626,00
2095	R$ 10.226,00	R$ 955.974,43	-R$ 945.748,43	-R$ 1.127.204.374,43	-R$ 1.127.204.374,43
2096	R$ 9.231,06	R$ 897.041,51	-R$ 887.810,45	-R$ 1.128.092.184,88	-R$ 1.128.092.184,88
2097	R$ 8.342,23	R$ 843.578,52	-R$ 835.236,29	-R$ 1.128.927.421,17	-R$ 1.128.927.421,17
2098	R$ 7.547,97	R$ 795.040,25	-R$ 787.492,28	-R$ 1.129.714.913,45	-R$ 1.129.714.913,45
2099	R$ 5.607,81	R$ 361.569,26	-R$ 355.961,45	-R$ 1.130.070.874,90	-R$ 1.130.070.874,90

FONTE: Fundo de Previdência de Louveira
1. Resultado Aritmético
2. Resultado com a capitalização do saldo financeiro

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2026

AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

SETOR / PROGRAMA / BENEFICIÁRIO	Tributo/Contribuição	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
		2026	2027	2028	
Aposentados	1112020000 - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	235.879,49	240.597,08	245.409,02	Valores deduzidos da estimativa da receitas bruta.
Prog. de Incentivos Fiscais-Beneficiários: Geradoras de ICMS e ISSQN	1113050000 - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	851.546,59	868.577,52	885.949,07	Valores deduzidos da estimativa da receitas bruta.
Prog. de Incentivos Fiscais-Beneficiários: Geradoras de ICMS e ISSQN	1112020000 - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	2.618.478,72	2.670.848,29	2.724.265,26	Valores deduzidos da estimativa da receitas bruta.
Prog. de Incentivos Fiscais-Beneficiários: Geradoras de ICMS e ISSQN	1120000000 – Taxas	288.898,27	294.676,24	300.569,76	Valores deduzidos da estimativa da receitas bruta.
Contribuinte	1112020000 - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	196.926,91	200.865,45	204.882,76	Valores deduzidos da estimativa da receitas bruta.
Produtor Rural	1112020000 - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	235.879,49	240.597,08	245.409,02	Valores deduzidos da estimativa da receitas bruta.
Contribuinte	1910000000 - Multas e Juros de Mora	367.885,44	375.243,15	382.748,01	Valores deduzidos da estimativa da receitas bruta.
Contribuinte	1112020000 - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	314.866,66	321.163,99	327.587,27	Valores deduzidos da estimativa da receitas bruta.

FONTE: Prefeitura do Município de Louveira - Secretaria de Finanças e Economia

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2026

AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) R$ 1,00

EVENTO	Valor previsto para 2026
Aumento Permanente da Receita	(108.032.160)
(-) Transferências constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	21.371.568
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	(129.403.728)
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	(129.403.728)
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	6.208.055
Novas DOCC	6.208.055
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	(135.611.783)

FONTE: Prefeitura do Município de Louveira - Secretaria de Finanças e Economia

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO TOTAL DA DÍVIDA CONSOLIDADA - REALIZADA E PREVISTA
2026

LRF art. 4º, § 2º, inc. I — R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025	2026	2027	2028
	Realizado	Realizado	Previsto	Previsto	Previsto	Previsto
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	**40.000.000**	**108.645.243**	**97.368.137**	**95.573.651**	**93.276.147**	**90.589.729**
Dívida Contratual	40.000.000	98.493.410	97.368.137	95.573.651	93.276.147	90.589.729
Dívidas Confessadas, parceladas e não parceladas		4.493.410	1.732.737	(905.389)	(3.695.807)	(6.631.024)
De Contribuições Sociais		4.493.410	1.732.737	(905.389)	(3.695.807)	(6.631.024)
Previdenciárias - RPPS		4.493.410	1.732.737	(905.389)	(3.695.807)	(6.631.024)
Demais Dívidas Contratuais (a)	40.000.000	94.000.000	95.635.400	96.479.040	96.971.954	97.220.753
Precatórios	-	10.151.833	-	-	-	-
DEDUÇÕES (II)	(45.368.803)	(76.536.826)	**(166.349.052)**	**(166.784.247)**	**(196.950.995)**	**(197.257.731)**
Disponibilidade de Caixa	(45.416.058)	(83.231.055)	(81.932.167)	(80.613.796)	(109.275.649)	(107.917.430)
Disponibilidade de Caixa Bruta	20.750.410	20.024.406	20.387.408	20.205.907	20.296.658	20.251.283
(-) Restos a Pagar Processados	57.239.081	86.592.527	87.891.415	89.209.786	90.547.933	91.906.152
(-) Depósitos Restituíves e Valores Vinculados	8.927.387	16.662.935	16.912.879	17.166.572	17.424.071	17.685.432
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	**85.368.803**	**185.182.069**	**263.717.189**	**262.357.898**	**290.227.142**	**287.847.460**
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	-	-	-	-	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	-	-	-	-	-	-
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (VI) = (III + IV - V)	**85.368.803**	**185.182.069**	**263.717.189**	**262.357.898**	**290.227.142**	**287.847.460**
RESULTADO NOMINAL	**(51.391.201)**	**99.813.266**	**78.535.120**	**(1.359.292)**	**27.869.244**	**(2.379.682)**

FONTE: Prefeitura do Município de Louveira - Secretaria de Finanças e Economia

Notas Explicativas

Fórmula para calcular os valores: Saldo da Dívida Consolidada do ano anterior corrigida pela inflação, somada com as operações de créditos, deduzidas as armotizações do quadro Resultado Primário com inflação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DA COMPATIBILIDADE DA PROGRAMAÇÃO DOS ORÇAMENTOS COM OS OBJETIVOS E METAS CONSTANTES DA LDO 2026

PODER EXECUTIVO

LRF art. 5º, inc. I — R$ 1,00

Receita Corrente Líquida - RCL	2023 Realizado	2024 Realizado	2025 Orçado	2026 Projetado	2027 Projetado	2028 Projetado
	528.307.848	572.089.695	637.473.637	589.233.040	609.020.906	613.815.960

Pessoal	R$	%	R$	%	R$	%	R$	%	R$	%	R$	%
Despesas Totais com Pessoal	**215.172.754**	**40,73**	**215.950.620**	**37,75**	**275.498.100**	**43,22**	**237.022.254**	**40,23**	**240.775.610**	**39,53**	**245.387.244**	**39,98**
Limite Prudencial 95% (par.ún.art.22 LRF)	271.021.926	51,30	293.482.013	51,30	327.023.976	51,30	302.276.550	51,30	312.427.725	51,30	314.887.587	51,30
Limite Legal (art. 20 LRF)	285.286.238	54,00	308.928.435	54,00	344.235.764	54,00	318.185.842	54,00	328.871.289	54,00	331.460.618	54,00
Excesso a Regularizar	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-

Dívida Consolidada	R$	%	R$	%	R$	%	R$	%	R$	%	R$	%
Saldo devedor	**40.000.000**	**7,57**	**108.645.243**	**18,99**	**97.368.137**	**15,27**	**95.573.651**	**16,22**	**93.276.147**	**15,32**	**90.589.729**	**14,76**
Limite Legal (arts.3º e 4º Res.nº 40 Senado)	633.969.417	120,00	686.507.634	120,00	764.968.365	120,00	707.079.648	120,00	730.825.087	120,00	736.579.152	120,00

Dívida Consolidada Líquida	R$	%	R$	%	R$	%	R$	%	R$	%	R$	%
Saldo devedor	**85.368.803**	**16,16**	**185.182.069**	**32,37**	**263.717.189**	**41,37**	**262.357.898**	**44,53**	**290.227.142**	**47,65**	**287.847.460**	**46,89**
Limite Legal (arts.3º e 4º Res.nº 40 Senado)	633.969.417	120,00	686.507.634	120,00	764.968.365	120,00	707.079.648	120,00	730.825.087	120,00	736.579.152	120,00

Concessões de Garantias	R$	%	R$	%	R$	%	R$	%	R$	%	R$	%
Montante	**0,00**	-	**0,00**	-	**0,00**	-	**0,00**	-	**0,00**	-	**0,00**	-
Limite Legal (art. 9º Res.nº 43 Senado)	116.227.727	22,00	125.859.733	22,00	140.244.200	22,00	129.631.269	22,00	133.984.599	22,00	135.039.511	22,00

Operações de Crédito (exceto ARO)	R$	%	R$	%	R$	%	R$	%	R$	%	R$	%
Realizadas no período	**44.305.901**	**8,39**	**57.056.400**	**9,97**	**-**	**0,00**	**-**	**0,00**		**0,00**		**0,00**
Limite legal (inc. I, art. 7º Res.nº 43 Senado)	84.529.256	16,00	91.534.351	16,00	101.995.782	16,00	94.277.286	16,00	97.443.345	16,00	98.210.554	16,00

Antecipação de Receitas Orçamentárias	R$	%	R$	%	R$	%	R$	%	R$	%	R$	%
Saldo devedor	**0,00**	-	**0,00**	-	**0,00**	-	**0,00**	-	**0,00**	-	**0,00**	-
Limite legal (art. 10 Res.nº 43 Senado)	36.981.549	7,00	40.046.279	7,00	44.623.155	7,00	41.246.313	7,00	42.631.463	7,00	42.967.117	7,00

FONTE: Prefeitura do Município de Louveira - Secretaria de Finanças e Economia

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO PARA ESTABELECIMENTO DO RESULTADO PRIMÁRIO - VALORES CORRENTES
2026

LRF art. 4º, § 2º, inc. I R$ 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2023 (Realizado)	2024 (Realizado)	2025 (Orçado)	2026 (Previsto)	2027 (Previsto)	2028 (Previsto)
RECEITAS CORRENTES (I)	**558.634.446**	**608.330.441**	**698.856.337**	**589.233.040**	**609.020.906**	**613.815.960**
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	109.437.040	141.729.842	152.120.600	152.125.040	151.256.476	153.525.323
Contribuições	17.169.216	21.409.949	22.500.000	19.562.000	19.855.430	20.153.261
Receita Previdenciária	17.169.216	21.409.949	22.500.000	19.562.000	19.855.430	20.153.261
Outras Receitas de Contribuições				-	-	-
Receita Patrimonial	21.185.169	15.748.818	14.797.000	13.000.000	13.195.000	13.392.925
Aplicações Financeiras (II)	21.185.169	15.748.818	14.797.000	13.000.000	13.195.000	13.392.925
Outras Receitas Patrimoniais				-	-	-
Transferências Correntes	382.333.705	395.305.695	508.539.600	402.546.000	422.684.000	424.684.000
Demais Receitas Correntes	28.509.316	34.136.138	899.137	2.000.000	2.030.000	2.060.450
Outras Receitas Financeiras (III)	7.667.142	26.125.176	899.137	2.000.000	2.030.000	2.060.450
Receitas Correntes Restantes	20.842.174	8.010.962		-	-	-
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	**529.782.135**	**566.456.448**	**683.160.200**	**574.233.040**	**593.795.906**	**598.362.585**
RECEITAS DE CAPITAL (V)	**45.729.493**	**66.215.536**	**2.002.000**	**2.750.124**	**3.120.000**	**9.090.630**
Operações de Crédito (VI)	40.000.000	54.000.000		-		
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-		-	-	-
Alienação de Bens	2.142.026	1.691.981	1.897.000	1.750.124	120.000	130.000
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)	2.142.026	1.691.981	1.897.000	1.750.124	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)	-	-	-	-	-	-
Outras Alienações de Bens					120.000	130.000
Transferências de Capital	3.587.466	10.523.555	105.000	1.000.000	2.000.000	7.960.630
Convênios	3.587.466	10.523.555	105.000	1.000.000	2.000.000	7.960.630
Outras Transferências de Capital	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	1.000.000	1.000.000
Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)			-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Primárias					1.000.000	1.000.000
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	**3.587.466**	**10.523.555**	**105.000**	**1.000.000**	**3.120.000**	**9.090.630**
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	**30.397.409**	**54.780.000**	**32.876.000**	**33.370.500**	**35.873.288**	**38.563.784**
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	**533.369.601**	**576.980.003**	**683.265.200**	**575.233.040**	**596.915.906**	**607.453.215**

DESPESAS FISCAIS	2023 (Realizado)	2024 (Realizado)	2025 (Orçado)	2026 (Previsto)	2027 (Previsto)	2028 (Previsto)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	**591.154.813**	**592.062.213**	**648.108.500**	**572.743.814**	**590.453.668**	**600.755.624**
Pessoal e Encargos Sociais	215.172.754	215.950.620	275.498.100	237.022.254	240.775.610	245.387.244
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	1.047.407	10.933.007	18.610.000	17.121.200	17.806.048	18.518.290
Outras Despesas Correntes	374.934.652	365.178.586	354.000.400	318.600.360	331.872.010	336.850.090
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	**590.107.406**	**581.129.206**	**629.498.500**	**555.622.614**	**572.647.620**	**582.237.334**
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	**94.370.867**	**71.699.333**	**15.821.500**	**14.239.350**	**14.657.238**	**15.090.516**
Investimentos	94.370.867	70.152.849	9.120.500	8.208.450	8.536.788	8.878.260
Inversões Financeiras			1.000	900	-	-
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Crédito (XIX)	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)		1.546.485	6.700.000	6.030.000	6.120.450	6.212.257
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	**94.370.867**	**70.152.849**	**9.121.500**	**8.209.350**	**8.536.788**	**8.878.260**
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)			**60.553.200**	**5.000.000**	**5.000.000**	**5.000.000**
Projeção de Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias (XXIII)	**1.459.426**	**5.844.342**		136.549.291		
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	**30.397.409**	**54.780.000**	**32.876.000**	**33.370.500**	**35.873.288**	**38.563.784**
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIV) = (XV + XXI + XXII+XXIII)	**685.937.699**	**657.126.397**	**699.173.200**	**705.381.255**	**586.184.408**	**596.115.594**

RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIV)	**(152.568.097)**	**(80.146.394)**	**(15.908.000)**	**(130.148.215)**	**10.731.498**	**11.337.621**

VALOR DA INFLAÇÃO (FATOR)	**0,90281**	**0,94643**	**1,00000**	**1,04350**	**1,08524**	**1,12626**

RECEITA TOTAL	**604.363.939**	**674.545.977**	**700.858.337**	**591.983.164**	**612.140.906**	**622.906.590**
RECEITA TOTAL (INCLUINDO AS FONTES DE PREVIDÊNCIA)	**664.123.481**	**718.622.501**	**780.092.923**	**711.300.249**	**736.230.674**	**751.686.951**
RECEITA PRIMÁRIA (INCLUINDO AS FONTES DE PREVIDÊNCIA)	**580.937.140**	**607.636.942**	**748.275.027**	**694.550.125**	**721.005.674**	**736.233.576**
DESPESA TOTAL	**685.525.680**	**663.761.546**	**724.483.200**	**591.983.164**	**610.110.906**	**620.846.140**
DESPESA TOTAL (INCLUINDO AS FONTES DO ÓRGÃO DE PREVIDÊNCIA)	**704.701.618**	**683.391.669**	**803.717.786**	**711.300.249**	**734.200.674**	**749.626.502**
DESPESA PRIMÁRIA (INCLUINDO AS FONTES DO ÓRGÃO DE PREVIDÊNCIA)	**705.171.694**	**677.563.219**	**717.854.586**	**825.540.130**	**711.149.638**	**725.804.510**
RESULTADO PRIMÁRIO ((INCLUINDO AS FONTES DO ÓRGÃO DE PREVIDÊNCIA)	**(124.234.554)**	**(69.926.277)**	**30.420.441**	**(130.990.005)**	**9.856.036**	**10.429.066**

FONTE: Prefeitura do Município de Louveira - Secretaria de Finanças e Economia

Notas Explicativas:
Metodologia do Resultado Primário atualizada conforme a 14ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF).

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO PARA ESTABELECIMENTO DO RESULTADO PRIMÁRIO - VALORES CONSTANTES
2026

LRF art. 4º, § 2º, inc. I — R$ 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2023 (Realizado)	2024 (Realizado)	2025 (Orçado)	2026 (Previsto)	2027 (Previsto)	2028 (Previsto)
RECEITAS CORRENTES (I)	**618.770.056**	**642.761.944**	**698.856.337**	**564.669.899**	**561.185.458**	**545.002.779**
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	121.217.666	149.751.751	152.120.600	145.783.460	139.376.061	136.314.031
Contribuições	19.017.439	22.621.752	22.500.000	18.746.526	18.295.888	17.893.936
Receita Previdenciária	19.017.439	22.621.752	22.500.000	18.746.526	18.295.888	17.893.936
Outras Receitas de Contribuições	-	-	-	-	-	-
Receita Patrimonial	23.465.700	16.640.201	14.797.000	12.458.074	12.158.601	11.891.482
Aplicações Financeiras (II)	23.465.700	16.640.201	14.797.000	12.458.074	12.158.601	11.891.482
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-	-	-	-
Transferências Correntes	423.490.979	417.679.998	508.539.600	385.765.213	389.484.354	377.073.872
Demais Receitas Correntes	31.578.272	36.068.243	899.137	1.916.627	1.870.554	1.829.459
Outras Receitas Financeiras (III)	8.492.491	27.603.861	899.137	1.916.627	1.870.554	1.829.459
Receitas Correntes Restantes	23.085.782	8.464.382	-	-	-	-
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	**586.811.866**	**598.517.883**	**683.160.200**	**550.295.199**	**547.156.303**	**531.281.839**
RECEITAS DE CAPITAL (V)	**50.652.159**	**69.963.336**	**2.002.000**	**2.635.481**	**2.874.940**	**8.071.505**
Operações de Crédito (VI)	44.305.901	57.056.400	-	-	-	-
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	2.372.610	1.787.747	1.897.000	1.677.167	110.575	115.426
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)	2.372.610	1.787.747	1.897.000	1.677.167	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)	-	-	-	-	-	-
Outras Alienações de Bens	-	-	-	-	110.575	115.426
Transferências de Capital	3.973.648	11.119.188	105.000	958.313	1.842.910	7.068.186
Convênios	3.973.648	11.119.188	105.000	958.313	1.842.910	7.068.186
Outras Transferências de Capital	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	921.455	887.893
Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Primárias	-	-	-	-	921.455	887.893
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	**3.973.648**	**11.119.188**	**105.000**	**958.313**	**2.874.940**	**8.071.505**
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	**33.669.615**	**57.880.548**	**32.876.000**	**31.979.396**	**33.055.626**	**34.240.507**
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	**590.785.514**	**609.637.071**	**683.265.200**	**551.253.512**	**550.031.243**	**539.353.344**

DESPESAS FISCAIS	2023 (Realizado)	2024 (Realizado)	2025 (Orçado)	2026 (Previsto)	2027 (Previsto)	2028 (Previsto)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	**654.791.160**	**625.572.934**	**648.108.500**	**548.868.054**	**544.076.580**	**533.406.601**
Pessoal e Encargos Sociais	238.335.567	228.173.425	275.498.100	227.141.595	221.863.929	217.877.571
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	1.160.157	11.551.815	18.610.000	16.407.475	16.407.475	16.442.257
Outras Despesas Correntes	415.295.436	385.847.693	354.000.400	305.318.984	305.805.177	299.086.774
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	**653.631.002**	**614.021.119**	**629.498.500**	**532.460.579**	**527.669.105**	**516.964.345**
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	**104.529.656**	**75.757.516**	**15.821.500**	**13.645.759**	**13.505.988**	**13.398.761**
Investimentos	104.529.656	74.123.500	9.120.500	7.866.267	7.866.267	7.882.943
Inversões Financeiras	-	-	1.000	862	-	-
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Crédito (XIX)	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	-	1.634.016	6.700.000	5.778.630	5.639.720	5.515.818
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	**104.529.656**	**74.123.500**	**9.121.500**	**7.867.130**	**7.866.267**	**7.882.943**
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	60.553.200	4.791.567	4.607.276	4.439.464
Projeção de Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias (XXIII)	1.616.529	6.175.132		130.857.011	-	-
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	**33.669.615**	**57.880.548**	**32.876.000**	**31.979.396**	**33.055.626**	**34.240.507**
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIV) = (XV + XXI + XXII+XXIII)	**759.777.188**	**694.319.751**	**699.173.200**	**675.976.286**	**540.142.649**	**529.286.752**

RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIV)	**(168.991.674)**	**(84.682.680)**	**(15.908.000)**	**(124.722.774)**	**9.888.594**	**10.066.592**

VALOR DA INFLAÇÃO (FATOR)	**0,90281**	**0,94643**	**1,00000**	**1,04350**	**1,08524**	**1,12626**

FONTE: Prefeitura do Municipio de Louveira - Secretaria de Finanças e Economia

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS PRÍNCIPAIS FONTES DE RECEITA
2026

Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria

Metas Anuais	Valor Nominal - R$	Variação %
2023	109.437.040	-
2024	141.729.842	29,51%
2025	152.120.600	7,33%
2026	152.125.040	0,00%
2027	151.256.476	-0,57%
2028	153.525.323	1,50%

Contribuições

Metas Anuais	Valor Nominal - R$	Variação %
2023	17.169.216	-
2024	21.409.949	24,70%
2025	22.500.000	5,09%
2026	19.562.000	-13,06%
2027	19.855.430	1,50%
2028	20.153.261	1,50%

Receita Patrimonial

Metas Anuais	Valor Nominal - R$	Variação %
2023	21.185.169	-
2024	15.748.818	-25,66%
2025	14.797.000	-6,04%
2026	13.000.000	-12,14%
2027	13.195.000	1,50%
2028	13.392.925	1,50%

Transferências Correntes

Metas Anuais	Valor Nominal - R$	Variação %
2023	382.333.705	-
2024	395.305.695	3,39%
2025	508.539.600	28,64%
2026	402.546.000	-20,84%
2027	422.684.000	5,00%
2028	424.684.000	0,47%

Demais Receitas Correntes

Metas Anuais	Valor Nominal - R$	Variação %
2023	28.509.316	-
2024	8.010.962	-71,90%
2025	899.137	-88,78%
2026	2.000.000	122,44%
2027	2.030.000	1,50%
2028	2.060.450	1,50%

FONTE: Prefeitura do Município de Louveira - Secretaria de Finanças e Economia

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS PRÍNCIPAIS FONTES DE DESPESAS
2026

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	Valor Nominal - R$	Variação %
2023	215.172.754	-
2024	215.950.620	0,36%
2025	275.498.100	27,57%
2026	237.022.254	-13,97%
2027	240.775.610	1,58%
2028	245.387.244	1,92%

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	Valor Nominal - R$	Variação %
2023	1.047.407	-
2024	10.933.007	943,82%
2025	18.610.000	70,22%
2026	17.121.200	-8,00%
2027	17.806.048	4,00%
2028	18.518.290	4,00%

Outras Despesas Correntes

Metas Anuais	Valor Nominal - R$	Variação %
2023	374.934.652	-
2024	365.178.586	-2,60%
2025	354.000.400	-3,06%
2026	318.600.360	-10,00%
2027	331.872.010	4,17%
2028	336.850.090	1,50%

Despesas de Capital

Metas Anuais	Valor Nominal - R$	Variação %
2023	94.370.867	-
2024	71.699.333	-24,02%
2025	15.821.500	-77,93%
2026	14.239.350	-10,00%
2027	14.657.238	2,93%
2028	15.090.516	2,96%

Reserva de Contingência

Metas Anuais	Valor Nominal - R$	Variação %
2023		-
2024		-
2025	60.553.200	-
2026	5.000.000	-91,74%
2027	5.000.000	0,00%
2028	5.000.000	0,00%

FONTE: Prefeitura do Município de Louveira - Secretaria de Finanças e Economia

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DA RECEITA ESTIMADA - RPPS

2026

Órgão: 03 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA			EXERCÍCIO 2026
CÓDIGO	Fonte	DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA	ESTIMATIVA
1.0.0.0.00.0.0.00		**Receitas Correntes**	**56.426.624,74**
1.2.0.0.00.0.0.00		**Receitas de Contribuições**	**42.192.923,94**
1.2.1.0.00.0.0.00		**Contribuições Sociais**	**42.192.923,94**
1.2.1.5.00.0.0.00		**Contribuições Previdenciárias ao Regime Próprio- RPPS**	**42.188.923,94**
1.2.1.5.01.0.0.00		**Contribuição do Servidor Civil**	**42.188.923,94**
1.2.1.5.01.1.0.00		**Contribuição do Servidor Ativo para o Regime Proprio de Previdencia**	**39.997.072,50**
1.2.1.5.01.1.1.00		**Contribuição de Servidor Ativo para o Regime Proprio de Previdencia - Principal**	**39.997.072,50**
1.2.1.5.01.1.1.01	3	Contribuição de Servidor Ativo para o Regime Proprio de Previdencia - Grupo Financeiro PML	3.571.548,75
1.2.1.5.01.1.1.02	3	Contribuição do Servidor Ativo para o Regime Proprio de Previdencia - Grupo Previdenciario PML	35.463.120,00
1.2.1.5.01.1.1.03	3	Contribuição do Servidor Ativo para o Regime Proprio de Previdencia - Grupo Financeiro CAMARA	0,00
1.2.1.5.01.1.1.04	3	Contribuição do Servidor Ativo para o Regime Proprio de Previdencia - Grupo Previdenciario CAMARA	828.250,50
1.2.1.5.01.1.1.05	3	Contribuição do Servidor Ativo para o Regime Proprio de Previdencia - Grupo Previdenciario FUMHAB	134.153,25
1.2.1.5.01.2.0.00		**Contribuição de Servidor Inativo para o Regime Proprio de Previdencia**	**2.111.767,98**
1.2.1.5.01.2.1.00		**Contribuição de Servidor Inativo para o Regime Proprio de Previdencia Principal**	**2.111.767,98**
1.2.1.5.01.2.1.01	3	Contribuição de Servidor Inativo para o Regime Proprio de Previdencia - Grupo Financeiro PML	1.728.026,84
1.2.1.5.01.2.1.02	3	Contribuição de Servidor Inativo para o Regime Proprio de Previdencia - Grupo Previdenciario PML	309.853,09
1.2.1.5.01.2.1.03	3	Contribuição de Servidor Inativo para o Regime Proprio de Previdencia - Grupo Financeiro CAMARA	59.587,13
1.2.1.5.01.2.1.04	3	Contribuição de Servidor Inativo para o Regime Proprio de Previdencia - Grupo Previdenciario CAMARA	11.917,43
1.2.1.5.01.2.1.05	3	Contribuição de Servidor Inativo para o Regime Proprio de Previdencia - Grupo Previdenciario FUMHAB	2.383,49
1.2.1.5.01.3.0.00		**Contribuição de Pensinista para o Regime Prorprio de Previdencia**	**80.083,47**
1.2.1.5.01.3.1.00		**Contribuição de Pensinista para o Regime Prorprio de Previdencia Principal**	**80.083,47**
1.2.1.5.01.3.1.01	3	Contribuição de Pensionista para o Regime Proprio de Previdencia - Grupo Financeiro PML	40.893,68
1.2.1.5.01.3.1.02	3	Contribuição de Pensionista para o Regime Proprio de Previdencia - Grupo Previdenciario PML	7.951,55
1.2.1.5.01.3.1.03	3	Contribuição de Pensionista para o Regime Proprio de Previdencia - Grupo Financeiro CAMARA	26.694,49
1.2.1.5.01.3.1.04	3	Contribuição de Pensionista para o Regime Proprio de Previdencia - Grupo Previdenciario CAMARA	2.271,87
1.2.1.5.01.3.1.05	3	Contribuição de Pensionista para o Regime Proprio de Previdencia - Grupo Previdenciario FUMHAB	2.271,87
1.2.1.9.00.0.0.00		**Outras Contribuições Previdenciárias**	**4.000,00**
1.2.1.9.50.0.0.00		**Outras Contribuições Previdenciárias**	**4.000,00**
1.2.1.9.50.0.1.00		**Outras Contribuições Previdenciárias - Principal**	**4.000,00**
1.2.1.9.50.0.1.01	3	Outras Contribuições Previdenciarias - Grupo Financeiro PML E FUMHAB	1.000,00
1.2.1.9.50.0.1.02	3	Outras Contribuições Previdenciarias - Grupo Financeiro CAMARA	1.000,00
1.2.1.9.50.0.1.03	3	Outras Contribuições Previdenciarias - Grupo Previdenciario PML e FUMHAB	1.000,00
1.2.1.9.50.0.1.04	3	Outras Contribuições Previdenciarias - Grupo Previdenciario - CAMARA	1.000,00
1.3.0.0.00.0.0.00		**Receita Patrimonial**	**13.210.700,80**
1.3.2.0.00.0.0.00		**Receitas de Valores Mobilliários**	**13.210.700,80**
1.3.2.1.00.00.00		**JUROS E CORREÇÕES MONETÁRIAS**	**13.210.700,80**
1.3.2.1.04.0.0.00		**Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS**	**13.210.700,80**
1.3.2.1.04.0.1.00		**Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - Principal**	**13.210.700,80**
1.3.2.1.00.4.1.01	3	Remun. Investimentos do RPPS do servidor - Grupo Financeiro	1.100,80
1.3.2.1.00.4.1.02	3	Remun. Investimentos do RPPS do servidor - Grupo Previdenciário	13.209.600,00
1.9.0.0.00.0.0.00		**Outras Receita Correntes**	**1.023.000,00**
1.9.2.0.00.0.0.00		**Indenizações, Restituições e Ressarcimentos**	**6.000,00**
1.9.2.2.99.0.0.00		**Outras Restituições**	**6.000,00**
1.9.2.2.99.0.1.04	3	Outras Restituições - Principal - Grupo Financeiro	5.000,00
1.9.2.2.99.0.1.05	3	Outras Restituições - Principal - Grupo Previdenciário	1.000,00
1.9.9.9.00.0.0.00		**Demais Receitas Correntes**	**1.017.000,00**
1.9.9.9.03.0.0.00		**Compensações Financeiras entre os Regimes de Previdência**	**1.017.000,00**
1.9.9.9.03.0.1.00		**Compensações Financeiras entre os Regimes de Previdência - Principal**	**1.017.000,00**
1.9.9.0.03.1.1.00		**Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Proprios de Previdencia dos Sevidores**	**1.017.000,00**
1.9.9.9.03.0.1.04	3	Compensação Prev. entre Regime Geral e Regime PPS - Grupo Financeiro	730.000,00
1.9.9.9.03.0.1.05	3	Compensação Prev. entre Regime Geral e Regime PPS - Grupo Previdenciairo	287.000,00

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DA RECEITA ESTIMADA - RPPS

2026

7.0.0.0.00.0.0.00		**Receitas Correntes - Intra OFSS**	**62.890.460,19**
7.2.0.0.00.0.0.00		**Contribuições - Intra Orçamentárias**	**57.587.503,54**
7.2.1.0.00.0.0.00		**Contribuições Sociais - Intra Orçamentária**	**57.587.503,54**
7.2.1.5.00.0.0.00		**Contribuições Previdenciárias do Regime Próprio - Intra Orçamentária**	**55.056.545,74**
7.2.1.5.02.1.0.00		**Contribuições Patronal do servidor Ativo Civil para RPPS - Intra Orçamentária**	**52.196.179,61**
7.2.1.5.02.1.1.00		**Contribuições Patronal do servidor Ativo Civil para RPPS - Intra Orçamentária - Principal**	**52.196.179,61**
7.2.1.5.02.1.1.01	3	Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil - Intra Orçamentario - Grupo Financeiro PML	4.660.871,12
7.2.1.5.02.1.1.02	3	Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil - Intra Orçamentario - Grupo Previdenciario PML	46.279.371,60
7.2.1.5.02.1.1.03	3	Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil - Intra Orçamentario - Grupo Financeiro CAMARA	0,00
7.2.1.5.02.1.1.04	3	Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil - Intra Orçamentario - Grupo Previdenciario CAMARA	1.080.866,90
7.2.1.5.02.1.1.05	3	Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil - Intra Orçamentario - Grupo Previdenciario FUMHAB	175.069,99
7.2.1.5.50.0.0.00		**Contribuição Patronal - Servidor Civil - Inativo e Pensionista - Intra OFSS**	**2.860.366,13**
7.2.1.5.50.1.0.00		**Contribuição Patronal - Servidor Civil - Inativo - Intra OFSS**	**2.755.857,21**
7.2.1.5.50.1.1.00		**Contribuição Patronal - Servidor Civil - Inativo - Intra OFSS - Principal**	**2.755.857,21**
7.2.1.5.50.1.1.01	3	Contribuição Patronal Inativo Civil - Intra Orçamentario - Grupo Financeiro PML	2.255.075,03
7.2.1.5.50.1.1.02	3	Contribuição Patronal Inativo Civil - Intra Orçamentario - Grupo Previdenciario PML	404.358,28
7.2.1.5.50.1.1.03	3	Contribuição Patronal Inativo Civil - Intra Orçamentario - Grupo Financeiro CAMARA	77.761,21
7.2.1.5.50.1.1.04	3	Contribuição Patronal Inativo Civil - Intra Orçamentario - Grupo Previdenciario CAMARA	15.552,24
7.2.1.5.50.1.1.05	3	Contribuição Patronal Inativo Civil - Intra Orçamentario - Grupo Previdenciario FUMHAB	3.110,45
7.2.1.5.50.2.0.00		**Contribuição Patronal - Servidor Civil - Pensionista - Intra OFSS**	**104.508,92**
7.2.1.5.50.2.1.00		**Contribuição Patronal - Servidor Civil - Pensionista - Intra OFSS - Principal**	**104.508,92**
7.2.1.5.50.2.1.01	3	Contribuição Patronal - Pensionista Civil - Intra Orçamentario - Grupo Financeiro PML	53.366,26
7.2.1.5.50.2.1.02	3	Contribuição Patronal - Pensionista Civil - Intra Orçamentario - Grupo Previdenciario PML	10.376,77
7.2.1.5.50.2.1.03	3	Contribuição Patronal - Pensionista Civil - Intra Orçamentario - Grupo Financeiro CAMARA	34.836,31
7.2.1.5.50.2.1.04	3	Contribuição Patronal - Pensionista Civil - Intra Orçamentario - Grupo Previdenciario CAMARA	2.964,79
7.2.1.5.50.2.1.05	3	Contribuição Patronal - Pensionista Civil - Intra Orçamentario - Grupo Previdenciario FUMHAB	2.964,79
7.2.1.5.51.0.0.00		**Contribuição Patronal – Parcelamentos – Intra OFSS**	**2.530.957,80**
7.2.1.5.51.1.0.00		**Contribuição Patronal – Servidor Civil Ativo – Parcelamentos – Intra OFSS**	**2.530.957,80**
7.2.1.5.51.1.1.01	3	Parcelamento de Débitos Previdênciarios - Grupo Financeiro - PML	233.268,00
7.2.1.5.51.1.1.02	3	Parcelamento de Débitos Previdênciarios - Grupo Previdenciário - PML	2.099.412,00
7.2.1.5.51.1.1.03	3	Parcelamento de Débitos Previdênciarios - Déficit Atuarial Grupo Financeiro - PML	198.277,80
7.6.0.0.00.0.0.00		**Receita de Serviços - Intra OFSS**	**2.771.998,85**
7.6.1.0.00.0.0.00		**Serviços Administrativos e Comerciais Gerais - Intra OFSS**	**2.771.998,85**
7.6.1.1.00.0.0.00		**Serviços Administrativos e Comerciais Gerais - Intra OFSS**	**2.771.998,85**
7.6.1.1.50.0.0.00		**Serviços de Administração Previdenciária - Intra OFSS**	**2.771.998,85**
7.6.1.1.50.1.0.00		**Taxa de Administração do RPPS - Intra OFSS**	**2.771.998,85**
7.6.1.1.50.1.1.00	3	Taxa de Administração do RPPS - Principal - Intra OFSS	2.771.998,85
7.9.9.9.00.0.0.00		**Outras Receitas Correntes - Intra OFSS**	**2.530.957,80**
7.9.9.9.01.0.0.00		**Aportes periódicos para amortização de déficit atuarial do RPPS - Intra OFSS**	**2.530.957,80**
7.9.9.9.01.0.1.00		**Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do Regimes Próprios de Previdência e Sistema de Proteção Social – Principal – Intra OFSS**	**2.530.957,80**
7.9.9.9.01.0.1.01	3	Aportes periódicos para amortização de déficit atuarial do RPPS - Principal - Intra OFSS Previdenciário PML e FUMHAB	2.449.314,00
7.9.9.9.01.0.1.02	**3**	Aportes periódicos para amortização de déficit atuarial do RPPS - Principal - Intra OFSS Previdenciário - CAMARA	81.643,80
Total Geral da Receita Estimada no Órgão:			**119.317.084,93**
Total Geral da Receita Estimada:			**119.317.084,93**

FONTE: Fundo de Previdência de Louveira

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DA DESPESA ESTIMADA - RPPS

2026

Órgão: 03 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA			EXERCÍCIO 2026
CÓDIGO	FONTE	DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA	ESTIMATIVA
3		**Fundo de Previdência**	**119.317.084,93**
03.01		**Fundo de Previdência do Município de Louveira**	**119.317.084,93**
03.01.01		**Fundo de Previdência do Município de Louveira**	**119.317.084,93**
03.01.01.04		**Administração**	**2.730.050,00**
03.01.01.04.061		**Ação Juridica**	**660.000,00**
03.01.01.04.061.0072		**Administração do RPPS**	**660.000,00**
03.01.01.04.061.0072.2116		**Precatorios Judiciais**	**660.000,00**
03.01.01.04.061.0072.2116.3.1.90.91.00	3	Sentenças Judiciais	550.000,00
03.01.01.04.061.0072.2116.3.3.90.91.00	3	Sentenças Judiciais	110.000,00
03.01.01.09		**Previdência Social**	**49.418.819,51**
03.01.01.09.272		**Previdência do Regime Estatuário**	**49.418.819,51**
03.01.01.09.272.0066		**Inativos e Pensionistas**	**49.418.819,51**
03.01.01.09.272.0066.2226		**Beneficios Previdenciários - Grupo Previdenciario**	**18.102.429,06**
03.01.01.09.272.0066.2226.3.1.90.01.00	3	Aposentadorias e Reformas	16.117.671,25
03.01.01.09.272.0066.2226.3.1.90.03.00	3	Pensões	1.984.757,81
03.01.01.09.272.0066.2227		**Indenizações e Restituições - Grupo Previdenciario**	**55.000,00**
03.01.01.09.272.0066.2227.3.3.90.93.00	3	Indenizações e Restituições	55.000,00
03.01.01.09.272.0066.2228		**Compensação Previdenciária - Grupo Previdenciario**	**110.000,00**
03.01.01.09.272.0066.2228.3.3.90.93.00	3	Indenizações e Restituições	110.000,00
03.01.01.09.272.0066.2229		**Benefícios Previdenciários- Grupo Financeiro**	**30.766.390,46**
03.01.01.09.272.0066.2229.3.1.90.01.00	3	Aposentadorias e Reformas	27.125.562,06
03.01.01.09.272.0066.2229.3.1.90.03.00	3	Pensões	3.640.828,40
03.01.01.09.272.0066.2230		**Indenizações e Restituições - Grupo Financeiro**	**55.000,00**
03.01.01.09.272.0066.2230.3.3.90.93.00	3	Indenizações e Restituições	55.000,00
03.01.01.09.272.0066.2283		**Compensação Previdenciária - Grupo Financeiro**	**330.000,00**
03.01.01.09.272.0066.2283.3.3.90.93.00	3	Indenizações e Restituições	330.000,00
03.01.01.04.122.0072		**Administração do RPPS**	**2.070.050,00**
03.01.01.04.122.0072.2387		**Manutenção das Atividades Administrativas do Fundo de Previdência - RPPS**	**2.050.250,00**
03.01.01.04.122.0072.2387.3.1.90.11.00	3	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.522.500,00
03.01.01.04.122.0072.2387.3.1.90.13.00	3	Obrigações Patronais	5.250,00
03.01.01.04.122.0072.2387.3.3.90.30.00	3	Material de Consumo	16.500,00
03.01.01.04.122.0072.2387.3.3.90.35.00	3	Serviços de Consultoria	187.000,00
03.01.01.04.122.0072.2387.3.3.90.36.00	3	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	99.000,00
03.01.01.04.122.0072.2387.3.3.90.39.00	3	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	132.000,00
03.01.01.04.122.0072.2387.3.3.90.40.00	3	Outros Serviços de Terceiros - Serv Tecn Informação e Comunicação	82.500,00
03.01.01.04.122.0072.2387.3.3.90.47.00	3	Obrigações Tributarias e Contributivas	5.500,00
03.01.01.04.122.0072		**Administração do RPPS**	**19.800,00**
03.01.01.04.122.0072.2053		**Adiantamentos**	**19.800,00**
03.01.01.04.122.0072.2053.3.3.90.30	3	Material de Consumo	8.800,00
03.01.01.04.122.0072.2053.3.3.90.33	3	Passagens e Despesas com Locomoção	5.500,00
03.01.01.04.122.0072.2053.3.3.90.39	3	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	5.500,00
03.01.01.99.997.0042		**Reserva Previdenciária**	**67.168.215,42**
03.01.01.99.997.0042.0997		**Reserva Previdenciária**	**67.168.215,42**
03.01.01.99.272.0042.0997.9.9.99.99.00	3	Reserva Orçamentária - RPPS	67.168.215,42
Total Geral da Despesa Orçada no Órgão:			**119.317.084,93**

Total Geral da Despesa Orçada:	**119.317.084,93**

FONTE: Fundo de Previdência de Louveira

Decretos

DECRETO Nº 6.763, DE 21 DE JULHO DE 2025.

Dispõe sobre o projeto de desmembramento do imóvel localizado na Rua Pedro Steck, nº 36, Lote 21, Quadra 9, Loteamento Vila Bossi, Bairro Vila Bossi, no município de Louveira/SP, propriedade de Eduardo Martinez Molina, Elza Soares Molina, Ivone Desidério e Daniel Carlos Desidério Lourenço, ou a quem de direito, imóvel integrante do objeto da matrícula imobiliária nº 135, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Vinhedo/SP.

PAULO ALBERTO FINAMORE, Prefeito Municipal de Louveira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelos incisos IV e XIV do art. 98 da Lei Orgânica do Município, e

Considerando ainda o que mais consta no procedimento administrativo nº 007122/2024;

Considerando, por fim, as disposições das Secretarias competentes;

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o projeto de desmembramento do imóvel localizado na Rua Pedro Steck, nº 36, Lote 21, Quadra 9, Loteamento Vila Bossi, Bairro Vila Bossi, no município de Louveira/SP, propriedade de Eduardo Martinez Molina, Elza Soares Molina, Ivone Desidério e Daniel Carlos Desidério Lourenço, ou a quem de direito, imóvel integrante do objeto da matrícula imobiliária nº 135, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Vinhedo/SP, em conformidade com as plantas, memoriais descritivos e demais elementos, constantes do processo administrativo acima, todos integrantes e inseparáveis deste Decreto:

SITUAÇÃO ATUAL:

LOTE 21: Quadra "9", com a área de 257,60 metros quadrados medindo e confrontado: pela frente por 1,00 m em reta com a Rua Capitão Álvaro Pereira; 14,13 m em curva de confluência da Rua Capitão Álvaro Pereira, com a rua Pedro Steck; à direita de quem do lote olha da Rua Capitão Álvaro Pereira, por 27,50 m com o lote n° 20; no fundo por 10,00 m confrontando com o lote nº 01; à esquerda por 18,50 m confrontando com a rua Pedro Steck.

SITUAÇÃO PRETENDIDA:

LOTE "21-A": UM LOTE DE TERRENO, com a área de 127,75 metros quadrados medindo e confrontado: pela frente 12,78 m em reta de quem do lote olha da Rua Pedro Steck; 10,00 m à direita de quem do lote olha da Rua Pedro Steck confrontando com o lote 21-B; no fundo 12,78 m confrontando com o lote n° 20; à esquerda de quem do lote olha da Rua Pedro Steck e confrontando com o lote nº 01 mede 10,00m.

LOTE "21-B": UM LOTE DE TERRENO, com a área de 129,85 metros quadrados medindo e confrontado: pela frente por 5,73 m em reta com a Rua Pedro Steck; pela direita de quem do lote olha da Rua Pedro Steck, 14,13 m em curva de confluência da Rua Capitão Álvaro Pereira e 1,00 m em reta com a Rua Capitão Álvaro Pereira; no fundo confrontando com o lote n° 20 mede 14,73 m; à direita de quem do lote olha da rua Pedro Steck confrontando com o lote 21-A mede 10,00 m.

Art. 2º Fica autorizado averbar perante o Oficial de Registro de Imóveis competente, depois de cumpridas as demais diligências pertinentes.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Louveira, 21 de julho de 2025.

PAULO ALBERTO FINAMORE

Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria de Administração em 21 de julho de 2025.

GUSTAVO FREDDI TOLEDO

Secretário Municipal de Administração

.....

DECRETO Nº 6.764, DE 21 DE JULHO DE 2025.

Dispõe sobre o projeto de desmembramento do imóvel localizado na Rua Mário Pereira Dutra, Qd. I, Lt 37, Lot. Res. Burck, Bairro Santo Antônio, no município de Louveira/SP, propriedade de Cassio Luis Polozzi e José Maria de Souza, ou a quem de direito, imóvel integrante do objeto da matrícula imobiliária nº 39.792, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Vinhedo/SP.

PAULO ALBERTO FINAMORE, Prefeito Municipal de Louveira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelos incisos IV e XIV do art. 98 da Lei Orgânica do Município, e

Considerando ainda o que mais consta no procedimento administrativo nº 007209/2024;

Considerando, por fim, as disposições das Secretarias competentes;

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o projeto de desmembramento do imóvel localizado na Rua Mário Pereira Dutra, Qd. I, Lt 37, Lot. Res. Burck, Bairro Santo Antônio, no município de Louveira/SP, propriedade de Cassio Luis Polozzi e José Maria de Souza, ou a quem de direito, imóvel integrante do objeto da matrícula imobiliária nº 39.792, expedida pelo Cartório

de Registro de Imóveis e Anexos de Vinhedo/SP, em conformidade com as plantas, memoriais descritivos e demais elementos, constantes do processo administrativo acima, todos integrantes e inseparáveis deste Decreto:

SITUAÇÃO ATUAL:

O terreno constituído pelo Lote nº 37 da Quadra I, do loteamento denominado 'Residencial Burck' situado no município de Louveira/SP, que assim descreve: mede 10,00 metros de frente para a rua 01; por 25,00 metros da frente aos fundos de ambos os lados, tendo nos fundos a mesma medida da frente, confrontando pelo lado direito visto da referida rua com lote nº 38, pelo lado esquerdo com o lote nº 36, e pelos fundos confronta com o lote nº 14, todos da mesma quadra, encerrando a área de 250,00 metros quadrados.

SITUAÇÃO PRETENDIDA:

LOTE 37-A: Tem início no marco F e segue em linha reta a distância de 05,00 metros até o ponto A, confrontando com a rua Mário Pereira Dutra, deflete à direita a distância de 25,00 m até o ponto D confrontando com o lote 36, deflete à direita a distância de 05,00 m até o ponto E, confrontando com o lote 14, deflete à direita a distância de 25,00 m confrontando com o lote 37-B até o marco F onde teve início esta descrição encerrando uma área de 125,00 m².

LOTE 37-B: Tem início no marco B e segue em linha reta a distância de 05,00 metros até o ponto F, confrontando com a rua Mário Pereira Dutra, deflete à direita a distância de 25,00 m até o ponto E confrontando com o lote 37-A, deflete à direita a distância de 05,00 m até o ponto C, confrontando com o lote 14, deflete à direita a distância de 25,00 m confrontando com o lote 38 até o marco B onde teve início esta descrição encerrando uma área de 125.00 m².

Art. 2º Fica autorizado averbar perante o Oficial de Registro de Imóveis competente, depois de cumpridas as demais diligências pertinentes.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Louveira, 21 de julho de 2025.

PAULO ALBERTO FINAMORE

Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria de Administração em 21 de julho de 2025.

GUSTAVO FREDDI TOLEDO

Secretário Municipal de Administração

.....